



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.720084/2016-44
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-003.725 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrentes ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

IRPJ E CSLL. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. GLOSA.

Para as despesas incorridas pelo contribuinte serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL há que se comprovar o pagamento ou, na ausência deste, a despesa deve ser ao menos incorrida/reconhecida (regime de competência) e os gastos devem ser úteis ou necessários para a manutenção da empresa e relacionados ao seu objeto social. O dever de comprovar que a despesa é inexistente, indedutível ou a falsidade do documento que suportou o lançamento contábil é da fiscalização. Contudo, uma vez comprovada a indedutibilidade, o ônus para desconstruir a acusação fiscal passa a ser do contribuinte, que deve carrear aos autos documentos comprobatórios das suas alegações. Não o fazendo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

DECADÊNCIA IRRF. Súmula CARF nº 114: O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

IRRF LANÇADO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO FOI COMPROVADA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. PROVA DA PRESTAÇÃO PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE.

Não subsiste o lançamento do IRRF com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995 (art. 674 do RIR/99) quando a fiscalização se limita a questionar a efetividade dos serviços prestados. Tal argumento até pode ser base para a glosa da despesa, mas não para o lançamento do IRRF. A prova da prestação de serviços se faz mediante a apresentação dos respectivos contratos, dos relatórios de produção, de documentos que comprovem a existência das operações estruturadas e das notas fiscais.

MULTA QUALIFICADA. DUPLICAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CANCELAMENTO.

A aplicação da penalidade qualificada requer que a conduta esteja associada a alguma das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Se a Fiscalização não demonstra, de maneira explícita, uma eventual conduta, em tese, dolosa por parte da Fiscalizada, não pode prevalecer a multa qualificada, devendo-se proceder ao seu cancelamento, mantendo-se a multa de ofício em seu patamar típico, de 75%.

MULTA ISOLADA — a multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO EVIDENTE.

Não basta para caracterizar a responsabilidade tributária solidária dos sócios, que estes meramente estejam exercendo função sócio-administrativa na pessoa jurídica autuada. O dolo evidente de infringir a lei ou estatuto empresarial deve restar robustamente comprovado nos autos para que tal responsabilização surta efeitos justos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para (a) afastar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e as arguições de decadência; (b) manter as glosas de despesas consideradas não comprovadas relativas às empresas ACCESS LTDA, ADVOCACIA GARIBALDI, VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA, SANTA CLARA AGRONEGÓCIOS LTDA EPP; (c) manter as glosas de despesas consideradas não necessárias. Também por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas de despesas consideradas não comprovadas relativas às empresas CASTRO E MELLO ARQUITETOS LTDA EPP e SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer como despesa dedutível tão somente o limite do valor efetivamente contratado, no caso, R\$3.479.652,00, relativamente às glosas de despesas com a empresa SBP

DO BRASIL PROJETOS LTDA, devendo o lançamento de IRRF ser ajustado para considerar a exclusão de tais valores. Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar a exigência de IRRF relativa aos pagamentos realizados à empresa VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Letícia Domingues Costa Braga. Também por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a multa isolada. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Em relação ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relator

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos em face do v. acórdão 03-79.644 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de 17 de maio de 2018, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ, CSLL e IRRF.

O procedimento fiscal foi motivado pelo fato de a pessoa jurídica Andrade Gutierrez estar envolvida na operação denominada “Lava Jato”, deflagrada pelo Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF) e Receita Federal do Brasil (RFB), que desbaratou um esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo as maiores empreiteiras do país e resultou nos lançamentos dos seguintes créditos tributários:

a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (a fls. 1254 e segs.), pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 43.364.410,27, referente a fatos geradores dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (este apenas para a multa isolada), em razão da dedução de despesas não necessárias e/ou não comprovadas para o período, acrescidos de multa e juros isolados pela falta de pagamento do IRPJ, incidente sobre a base de calculo estimada em função de balanço ou balancete de suspensão ou redução;

b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (a fls. 1282 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 26.760.748,21, referente aos fatos geradores dos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (este apenas para a multa isolada), em razão da dedução de despesas

não necessárias e/ou não comprovadas para o período, acrescidos de multa e juros isolados pela falta de pagamento da CSLL por Estimativa incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanço ou balancete de suspensão ou redução.

c) Imposto de Renda Retido na Fonte (a fls. 1305 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 133.461.747,35, referente aos fatos geradores dos anos de 2012, 2013 e 2014, incidente sobre pagamentos efetuados a terceiros, contabilizados ou não, cujas operações e causas não foram comprovadas.

Houve imposição de multa qualificada de 150%.

Foram também autuados enquanto responsáveis tributários, pela acusação de prática de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, III, do CTN os sócios: OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO e PAULO ROBERTO DALMAZZO.

Intimados regularmente do lançamento, apenas a Empresa e o responsável Otávio Marques de Azevedo apresentaram impugnação.

Sendo que, posteriormente, em 30/05/2017, a Andrade Gutierrez apresentou a petição a fls. 2733 e segs., na qual informou desistência parcial da impugnação, sendo que:

a) quanto aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL - anos-base de 2011 e 2012, desistiu parcialmente e renunciou as respectivas alegações de direito constantes da sua defesa administrativa especificamente com relação a glosa das despesas, para os anos-base de 2011 e 2012, relativamente as seguintes 12 (doze) pessoas jurídicas:

Pessoa Jurídica	CNPJ
Ap Energy Engenharia e Montagem Ltda. - ME	00.474.381/0001-40
Ibatiba Assessoria, Consultoria e Intermediária de Negócios Ltda.	11.903.560/0001-72
Forecast Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.	07.879.820/0001-44
R.T.P. - Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.	12.159.632/0001-81
P.G.G. Construções e Consultoria Ltda. - EPP	05.245.103/0001-35
Wasp Consultoria em Negócios Ltda.	11.410.914/0001-47
G3 Participações e Empreendimentos Ltda.	12.124.825/0001-05
RJX Financial Investimentos Ltda.	03.428.636/0001-27
Alpha Táxi Aéreo Ltda.	05.830.466/0001-38
Arquieng Arquitetura Engenharia e Comércio Ltda.	63.530.810/0001-70
Eval Empresa de Viação Angrense Ltda.	28.500.981/0001-55
DM Desenvolvimento de Negócios Internacionais Ltda.	11.734.782/0001-09

b) quanto ao Auto de Infração de IRRF - anos de 2011, 2012 e 2013, desistiu parcialmente e renunciou às respectivas alegações de direito constantes da sua defesa administrativa especificamente com relação aos pagamentos efetuados, nos anos de 2011, 2012 e 2013, para as seguintes 12 (doze) pessoas jurídicas:

Pessoa Jurídica	CNPJ
Ap Energy Engenharia e Montagem Ltda. - ME	00.474.381/0001-40
Ibatiba Assessoria, Consultoria e Intermediária de Negócios Ltda.	11.903.560/0001-72
Forecast Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.	07.879.820/0001-44
R.T.P. - Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial Ltda.	12.159.632/0001-81
P.G.G. Construções e Consultoria Ltda. - EPP	05.245.103/0001-35
Wasp Consultoria em Negócios Ltda.	11.410.914/0001-47
G3 Participações e Empreendimentos Ltda.	12.124.825/0001-05
RJX Financial Investimentos Ltda.	03.428.636/0001-27
Alpha Táxi Aéreo Ltda.	05.830.466/0001-38
Arquieng Arquitetura Engenharia e Comércio Ltda.	63.530.810/0001-70
Eval Empresa de Viação Angrense Ltda.	28.500.981/0001-55
DM Desenvolvimento de Negócios Internacionais Ltda.	11.734.782/0001-09

Tendo remanescido a impugnação da Andrade Gutierrez somente em relação aos seguintes pontos:

a) quanto aos Autos de Infração de IRPJ e CSLL - anos-base de 2011, 2012 e 2013, permaneceu em discussão a totalidade das exigências fiscais a título de IRPJ e CSLL relativamente ao ano-base de 2013, bem como parcialmente aos anos-base de 2011 e 2012 relativamente a indevida glosa de despesas das seguintes 9 (nove) pessoas jurídicas:

Pessoa Jurídica	CNPJ
Access Ltda. - EPP	04.091.124/0001-80
Advocacia Garibaldi - Assessoria Jurídica - EPP	01.570.898/0001-04
Castro Mello Arquitetos Ltda. - EPP	05.247.223/0001-71
Santa Clara Agronegócios Ltda. - EPP	08.030.091/0001-10
SBP do Brasil Projetos Ltda.	11.403.689/0001-11
Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.	00.852.501/0001-04
Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda.	06.006.378/0001-89
Liderroll Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda.	09.058.905/0002-78
L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda.	13.427.330/0001-00

b) quanto ao Auto de Infração de IRRF - anos de 2011, 2012 e 2013, permaneceu em discussão parcialmente as exigências fiscais relativas aos pagamentos efetuados para as seguintes 8 (oito) pessoas jurídicas:

Pessoa Jurídica	CNPJ
Access Ltda. - EPP	04.091.124/0001-80
Advocacia Garibaldi - Assessoria Jurídica - EPP	01.570.898/0001-04
Castro Mello Arquitetos Ltda. - EPP	05.247.223/0001-71
Santa Clara Agronegócios Ltda. - EPP	08.030.091/0001-10
SBP do Brasil Projetos Ltda.	11.403.689/0001-11
Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.	00.852.501/0001-04
Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda.	06.006.378/0001-89
Liderroll Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda.	09.058.905/0002-78

c) quanto às Multas isoladas por falta de pagamentos antecipados mensais (“estimativas”) nos meses dos anos de 2011, 2012 e 2013, permaneceu integralmente em discussão as exigências fiscais.

Apreciados os argumentos quanto a impugnação remanescente da empresa e do responsável tributário, o lançamento foi mantido em parte após o Acórdão DRJ ter concluídos por:

i . dar provimento parcial à impugnação da contribuinte (Andrade Gutierrez), para:

i.1 – manter integralmente os lançamentos do IRPJ e da CSLL decorrentes das glosas de despesas não necessárias;

i.2 - manter parcialmente os créditos do IRPJ e da CSLL decorrentes das glosas de despesas não comprovadas, exonerando a impugnante apenas de R\$ 84.582,72 a título de IRPJ, e R\$ 60.041,21 de CSLL, ambos referentes ao fato gerador de 31/12/2013, conforme as seguintes tabelas:

FG 31/12/2013	LANÇADO (R\$)*	DEVIDO (R\$)	EXONERADO (R\$)
IRPJ (15%)	1.370.191,80	1.319.442,17	50.749,63
ADICIONAL (10%)	913.461,20	879.628,11	33.833,09

* vide fls. 1265

FG 31/12/2013	LANÇADA (R\$)*	DEVIDA (R\$)	EXONERADA (R\$)
CSLL (15%)	1.190.991,64	1.130.950,43	60.041,21

*vide fls. 1293

i.3. manter parcialmente o lançamento do IRRF sobre pagamento sem causa, exonerando a impugnante dos seguintes créditos de IRRF*:

Fato gerador	IRRF (R\$)
8/11/2013	129.765,53
14/11/2013	80.448,13
05/12/2013	126.915,15
Total	337.128,81

*Vide fls. 1316.

i.4. reduzir o percentual de multa de ofício de 150% para 75% aplicado nos lançamentos do: IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas não comprovadas; e do IRRF sobre pagamentos sem causa;

i.5. manter parcialmente os lançamentos das multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ-mensal e CSLL-mensal, reduzindo apenas:

- a multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ - mensal, relativa a data de referência de 31/01/2014 (fls. 1270), de R\$ 191.284,19, para R\$ 159.811,00; e

- a multa isolada por falta de recolhimento da CSLL - mensal, relativa a data de referência de 31/01/2014 (fls. 1297), de R\$ 15.891,70, para R\$ 4.561,35.

ii. dar provimento à impugnação de Otávio Marques de Azevedo, para afastar a sua responsabilidade tributária.

Inconformada, a Recorrente apresentou Voluntário, onde reclama, as seguintes matérias: (I) violação ao art. 142 do CTN, tendo em vista a precariedade dos trabalhos fiscais, conforme inclusive reconhecido pela 4ª. Turma da DRJ/BSB; (II) ausência de liquidez e certeza do IRPJ e CSLL do ano-base de 2013, diante da inexistência de base tributável no período, ainda que admitidas as glosas; (III) glosas de despesas incorridas consideradas não comprovadas com relação a 8 pessoas jurídicas, ao argumento de que não teriam sido prestados os serviços ou vendidos os produtos e mercadorias para a Recorrente; (IV) glosas de despesas consideradas indedutíveis relacionadas a 1 pessoa jurídica, porquanto os serviços, embora efetivamente prestados, não seriam necessários, usuais e normais à atividade-fim da Recorrente; (V) impossibilidade de exigência das multas isoladas em concomitância com a multa de ofício; e (VI) insubsistência da exigência do IR-Fonte, pois (a) é incompatível a sua tributação presumida em concomitância às exigências de IRPJ e CSLL, e (b) a fiscalização não logrou comprovar o "pagamento sem causa" e a existência de dolo do Recorrente.

Houve Recurso de Ofício em relação à parte exonerada, cujo objeto são as seguintes matérias: (I) afastamento da qualificação das multas de ofício aplicadas nos lançamentos de IRPJ, CSLL e IR-Fonte, para reduzir o seu percentual de 150% para 75%; (II) reconhecimento da glosa em duplicidade de despesas relacionadas aos pagamentos à pessoa jurídica Liderrol, Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda., porquanto já haviam sido glosadas em autuação anterior (Processo Administrativo n.º 15868.720059/2016-61); e (III) exoneração de parcela das multas isoladas sobre antecipações mensais ("estimativas") de IRPJ e de CSLL, relativamente à competência de 31/01/2014, bem como para o reestabelecimento da responsabilidade tributária de Otávio Marques de Azevedo.

Voto Vencido

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso de Voluntário e o de Ofício preenchem os requisitos de admissibilidade, por isto deles conheço.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

a) Do argumento da precariedade do lançamento.

Reclama a Recorrente o cancelamento dos autos de infração, por violação ao art. 142 do CTN, tendo em vista terem sido lavrados com base em trabalho de fiscalização insuficiente, parcial e repleto de presunções desprovidas de respaldo probatório, notadamente

diante da ausência (a) de investigação junto às prestadoras de serviço, (b) de intimações dos responsáveis por essas pessoas jurídicas; e (c) de procedimento específico para a sua declaração de inatividade.

Por ocasião do acórdão DRJ, este argumento já havia afastado, uma vez que tal alegação não procede, pois, em caso de despesas glosadas por falta de comprovação, como também de acusação de pagamento sem causa, o ônus de provar tanto da efetividade prestação de serviço como da entrega do bem comprado é da contribuinte, a ela cabe demonstrar a veracidade e a legalidade da operação por ela praticada e posta em dúvida pela fiscalização ainda que por meio de presunção, o que não é vedado, desde que se esteja diante de indícios convergentes, harmônicos e concatenados, pois várias circunstâncias formam um indício e vários indícios formam uma prova, cuja contra prova só pode ser produzida pelo agente do fato.

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ E CSLL. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. GLOSA.

Para as despesas incorridas pelo contribuinte serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL há que se comprovar o pagamento ou, na ausência deste, a despesa deve ser ao menos incorrida/reconhecida (regime de competência) e os gastos devem ser úteis ou necessários para a manutenção da empresa e relacionados ao seu objeto social.

O dever de comprovar que a despesa é inexistente, indedutível ou a falsidade do documento que suportou o lançamento contábil é da fiscalização.

Contudo, uma vez comprovada a indedutibilidade, o ônus para desconstruir a acusação fiscal passa a ser do contribuinte, que deve carrear aos autos documentos comprobatórios das suas alegações. Não o fazendo, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

(Acórdão 302-003.419, de 19 de março de 2019_ Rel. Flávio Machado Vilhena Dias).

Feitos tais esclarecimentos, observo que inicialmente não há como acolher o argumento da contribuinte posto de forma isolada, mas somente após a análise dos elementos de prova representativos das operações, cuja veracidade e legalidade ela aponta em Recurso Voluntário.

b) Quanto à alegação de incorreta apuração do IRPJ e CSLL ano calendário 2013.

Basicamente a questão posta pela Recorrente reside no fato de que, embora o IRPJ-estimativa e CSLL-estimativa do mês de dezembro/2013, apurado e declarado na DIPJ, fossem respectivamente nos valores de R\$ 5.624.965,70 e R\$ 0,00, ela teria recolhido IRPJ-

estimativa e CSLL-estimativa referente ao mês de dezembro/2013 nos valores de R\$ 15.739.786,25 e R\$ 9.940.019,23 (comprovantes de arrecadação a fls. 1921 e 1923). Pelo que sustenta ela, embora estes valores recolhidos a maior não estivessem declarados, deveria a Autoridade Fiscal deduzir o IRPJ e a CSLL apurados, na fiscalização, após a glosa da despesa, o que faria com que não existisse nem tributo nem multa a ser lançada relativa ao ano de 2013, conforme cálculo que apresenta na planilha a fls. 1925.

Note-se que, em se confirmando o recolhimento dos DARFs nos valores de R\$ 15.739.786,25 e R\$ 9.940.019,23, a Recorrente faria jus ao valor para fins de restituição ou compensação, inclusive para compensar os valores lançados ora em julgamento. A questão, então, gira em torno da multa de ofício lançada sobre o IRPJ e CSLL do AC 2013 apurados na autuação sub examine. Trata-se de uma questão que desafia uma interpretação sistemática da legislação.

Primeiramente, cabe salientar que a Fiscalização partiu daquilo que havia sido declarado pela impugnante. Além disso, o art. 2º da Lei 9.430/96 à época da autuação tinha a seguinte redação:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.”

Ou seja, o IRPJ-estimativa e a CSLL-estimativa que devem ser considerados para fins de dedução dos saldos de IRPJ e de CSLL a pagar, são tão-somente aqueles pagos na forma do caput do art. 2º, ou seja, aqueles valores pagos e calculados sobre a base estimada mensal, nada mais nada menos do que isso. Assim, para fins de cálculo do saldo de IRPJ e CSLL a pagar, deveriam ser considerados apenas o IRPJ-estimativa e CSLL-estimativa do mês de dezembro/2013, respectivamente nos valores de R\$ 5.624.965,70 e R\$ 0,00, conforme apurados e declarados pela impugnante, sendo que tudo mais que o Recorrente recolheu acima desses valores serão créditos que poderão vir a ser restituídos/compensados, conforme já abordado.

É certo que a norma acima citada, poderia ser flexibilizada se a Recorrente tivesse declarado nas Fichas 12 e 17 da DIPJ/AC 2013 os valores efetivamente recolhidos, mas assim não o fez, o que faz com que todo valor recolhido a maior seja apenas um indébito tributário, mesmo porque não poderia a Fiscalização adentrar na esfera de disponibilidade da impugnante quanto ao aproveitamento de indébito tributário que porventura faça jus.

Ademais, se toda vez que houvesse a apuração de uma omissão de receita ou de uma glosa de despesa, a Fiscalização tivesse que deduzir eventual saldo negativo de tributo apurado na declaração do contribuinte, antes de saber qual o valor do tributo sobre o qual

incidiria a multa ad valorem, como deveria a Fiscalização atuar se o saldo negativo do tributo já tivesse sido objeto de restituição/compensação? Como se vê, o pleito não só não encontra amparo na legislação, como também de certa forma não se encaixa na sistemática de tributação da renda/lucro.

Por último, há que se salientar que a multa de ofício, como toda sanção, visa penalizar uma conduta e, justamente, por isso, não se confunde com o tributo. No caso em tela, a multa qualificada visa sancionar a conduta dolosa da de se deduzir de despesas inexistentes para sonegar tributos. Assim, o fato de dela ter recolhido a maior as estimativas mensais não pode se constituir em uma anistia, como quer a Recorrente. Ora, caso houvesse a obrigação de a Autoridade Fiscal deduzir de ofício todo o indébito tributário não declarado a que fizesse jus a antes de apurar a multa de ofício, a impugnante estaria sendo da conduta ilícita de deduzir despesas inexistentes (já que não comprovadas) apenas pelo fato de que recolheu a maior o valor de antecipações mensais.

Por essas razões, voto por negar provimento ao Recurso neste ponto.

c) Das glosas de despesas incorridas consideradas não comprovadas.

Conforme relatado, o lançamento foi considerado procedente em relação à glosa das despesas não comprovadas na apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, referentes aos pagamentos a: Access Ltda. (Access); Advocacia Garibaldi - Assessoria Jurídica – EPP (Advocacia Garibaldi); Castro Mello Arquitetos Ltda. (Castro Mello); Santa Clara Agronegócios Ltda. (Santa Clara); SBP do Brasil Projetos Ltda. (SBP); Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. (Vox); e Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. (SAI).

Em Recurso Voluntário, a contribuinte pede a revisão de cada uma dessas glosas diante das seguintes razões, que serão verificadas individualmente.

1 – Access Ltda.

Argumenta a Recorrente:

“54. Os pagamentos realizados pela Recorrente em favor da "Access" que foram glosados pela fiscalização se referem à prestação de serviços de "consultoria e prospecção de negócios relacionados à contratação de obras em todo o território brasileiro" e de "desenvolvimento de negócio e elaboração de estudos de interesse da Contratante" (contrato apresentado à fiscalização em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 30).

55. Em síntese, a contratação dos referidos serviços convergiu aos interesses de prospecção inerentes ao incremento das atividades da Recorrente, e se deu justamente em virtude da notória expertise do sócio gerente da "Access", o qual já fora empregado da Andrade Gutierrez, onde tinha elevado nível de responsabilidade e confiança.

56. Muito provavelmente porque não conseguiu interpretar a narrativa dos fatos, a 4ª. Turma da DRJ/BSB consignou que os documentos apresentados (contrato, notas fiscais, recibos de pagamento, obrigações acessórias adimplidas, planilha

discriminando todas as transações e documento constitutivo da empresa prestadora de serviços) seriam "irrelevantes para o deslinde da questão" (fl. 2.880), valendo-se de negativa genérica para manter a glosa".

No que diz respeito à essa despesa, a acusação fiscal (item 7.6 do TVF) tem como fundamento:

“A Andrade Gutierrez foi intimada e por mais de uma vez reintimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica Access Ltda. - EPP, e não o fez.

Da análise da documentação apresentada pela Andrade Gutierrez, constata-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de consultoria pela pessoa jurídica Access Ltda. - EPP. A Andrade Gutierrez se limitou a apresentar cópia do contrato, de notas fiscais eletrônicas de serviços (NF-e) e de comprovantes de pagamentos realizados.

No contrato estabelecido entre as partes em 01/07/2009 consta como objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. É objeto deste contrato:

- a) A prestação de serviços de consultoria e prospecção de negócios relacionados à contratação de obras em todo o território brasileiro;
- b) O desenvolvimento de negócios e elaboração de estudos de interesse da **CONTRATANTE**.

Intimada para esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos serviços, a Andrade Gutierrez nada informou.

No campo "discriminação dos serviços" das notas fiscais apresentadas consta a expressão genérica: "serviços de consultoria de acordo com o contrato".

Seria natural, que para consecução do objeto estabelecido no contrato, fossem gerados conteúdos de trabalho, tais como: relatórios técnicos, estudos, memoriais, levantamento de dados e análises, projetos, planos de ação, cronogramas, planilhas, pareceres, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas etc. Esses itens exemplificam, mas não exaurem, as possibilidades de se comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Contudo, embora intimada a apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços tomados junto à pessoa jurídica Access Ltda. - EPP, a Andrade Gutierrez nada apresentou nesse sentido.

Em 01/09/2016 recebemos a resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, onde a mesma informou:

3) Documentos solicitados no item 6 comprovação das despesas/Custos: a intimada informa e apresenta as seguintes informações:

PESSOA JURÍDICA	CNPJ	Contrato	Comprovação
-----------------	------	----------	-------------

Enfim apresentamos diversos documentos que evidenciam a efetiva prestação de serviços e que foi possível sua localização até o momento. Contudo, por se tratar de um volume muito grande de informações e em sua maioria de projetos encerrados, continuamos na busca e neste sentido pedimos mais um prazo de 15 dias para uma resposta complementar.

Observe-se que a coluna correspondente à "comprovação" constante da resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, ficou em branco. O prazo solicitado de 15 dias foi concedido pela fiscalização, mas até a presente data nenhum elemento comprobatório foi apresentado pela Andrade Gutierrez.

Diante de tudo o que já foi relatado até aqui, resta evidenciado que a "noteira" Access Ltda. - EPP foi utilizada por operadores para emissão de notas fiscais falsas, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes.

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços à Andrade Gutierrez por parte da pessoa jurídica Access Ltda. - EPP - CNPJ 04.091.124/0001-80, motivo pelo qual serão glosados os custos e despesas relativos à referida pessoa jurídica.”

O questionamento da despesa para este caso, para ser elidido, necessitaria não apenas da demonstração da contratação do serviço de consultoria e de seu pagamento, após emissão de nota fiscal, mas também e principalmente da demonstração de que o serviço contratado efetivamente fora prestado, já que a acusação fiscal é no sentido de que a Access funcionava como empresa “noteira” para instrumentalizar e acobertar pagamentos sem causa.

Como bem observado pela DRJ:

Ora, a impugnante não logrou apresentar qualquer documento idôneo a comprovar a efetiva prestação de serviço pela Access, mas apenas documentos que comprovam os pagamentos ou, no máximo, a formalização da relação contratual (termo de contrato). Onde estão os estudos elaborados pela Access? Ou, então, atas de reunião com registro de orientações dadas pela Access? Nada foi apresentado pela impugnante que pudesse ser considerado uma materialização de um serviço prestado pela Access.

Por sua vez, o fato de a Access ter sido extinta não prova que ela prestou qualquer serviço à impugnante, logo trata-se de um argumento totalmente irrelevante. Aliás, se a impugnante queria, com tal alegação, afirmar que a Access se encontrava em situação regular, cabe ressaltar que não é raro a ocorrência de dissolução irregular de sociedade, razão pela qual nem isso se pode concluir do simples fato de a Access ter sido extinta.

No mais, a impugnante apresenta apenas um relato sobre as relações dela com o sócio da Access, fatos esses totalmente irrelevantes para o deslinde da questão posta.

Assim, considerando que o Recurso Voluntário se limitou a reproduzir argumentos já afastados pelo acórdão recorrido, inexistente razão para reforma do julgado, o qual mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

2- Advocacia Garibaldi.

Argumenta a Recorrente:

50. As despesas glosadas pela fiscalização se referem a pagamentos da Recorrente à "Garibaldi" no período compreendido entre 01/2011 a 11 /2012, decorrentes de obrigação oriunda da Ação Ordinária nº 103.0001236-1, e respectiva ação cautelar para a produção de prova pericial, ao argumento de que inexistiria comprovação da prestação dos serviços.

51. Trata-se de situação peculiar, na qual a Recorrente assumiu o ônus de pagar honorários de sucumbência em favor de determinados advogados, que atuaram como patronos de uma empresa que se sagrou vencedora na referida ação; em seguida, os advogados titulares do crédito cederam esse crédito para as sociedades de advogados das quais eram integrantes, Haeser Advogados S/S e Advocacia Garibaldi Assessoria Jurídica. A Recorrente, então, passou ser devedora dessas sociedades de advogados.

52. A despeito de ter afirmado que a fiscalização não trouxe qualquer prova da efetiva prestação de serviços, ao analisar a vasta documentação apresentada pela Recorrente em sua impugnação (fls. 2.247/2.269), a 4ª Turma da DRJ/BSR coloca em xeque a reputação do escritório de advocacia Garibaldi, insinuando que revelariam "indícios de fraude" (fl. 2.884).

53. Ou seja, a 4ª Turma da DRJ/BSB insiste no equívoco da fiscalização ao simplesmente presumir que a "Garibaldi", que possui regular registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio Grande do Sul (OAB/RS — fls. 2.247/2.248.), seja um agente ligado à fraude, mesmo quando não houve a devida investigação na pessoa jurídica pelos agentes fiscais.

No que diz respeito à essa despesa, a acusação fiscal (Item 7.8 do TVF) tem como fundamento:


“A Andrade Gutierrez foi intimada e por mais de uma vez reintimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica Advocacia Garibaldi - Assessoria Jurídica - EPP, e não o fez.

Da análise da documentação apresentada pela Andrade Gutierrez, constata-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de assessoria jurídica pela pessoa jurídica Advocacia Garibaldi - Assessoria Jurídica - EPP. A Andrade Gutierrez se limitou a apresentar cópia de notas fiscais de serviço, todas preenchidas de forma manuscrita, e dos comprovantes de pagamentos realizados. Neste caso nem contrato foi apresentado.

Intimada para esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos serviços, a Andrade Gutierrez nada informou.

No campo ‘discriminação dos serviços’ das notas fiscais apresentadas, todas preenchidas de forma manuscrita, consta a expressão genérica: "Honorários Advocatícios”.

Unid.	Quant.	Discriminação	Pr. Unitário	TOTAL R\$
		Honorários Advocatícios		155.697,04

 Advocacia Garibaldi ASSÉSSORIA JURÍDICA		NOTA FISCAL DE SERVIÇO SÉRIE T	
FONE: 715-2400		Nº 661	
Rua Julio de Castilhos, 90 - 2º Piso - CEP 96810-010 Santo Cruz do Sul - RS		Inscr. Municipal : 20.189/18124 Inscr. CGC(TE) : Inscr. CGC(MF) : 01.570.898/0001-04	
		Data da Operação: 07/06/19	
		Date Emissão: / / 19	
USUÁRIO OU DESTINATÁRIO			
Nome ou Firma: Constutora Andrade Gutierrez S/A			
Endereço: Rua dos Castilhos 366 conj. 1301			
Município: Santo Angelo Estado: RS			
CGC: 17262823/007954 CGC(TE): CCM:			

Seria natural, que para a realização dos serviços, fossem gerados conteúdos de trabalho, tais como: cópia das atuações em processos judiciais, relatórios técnicos, estudos, memoriais, levantamento de dados e análises, pareceres jurídicos, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas etc. Esses itens exemplificam, mas não exaurem, as possibilidades de se comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Contudo, embora intimada a apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços tomados junto à pessoa jurídica Advocacia Garibaldi - Assessoria Jurídica - EPP, a Andrade Gutierrez nada apresentou nesse sentido. Quase dois milhões de reais pagos a título de honorários advocatícios e nenhuma atuação da referida pessoa jurídica em nenhum processo judicial?

Em 01/09/2016 recebemos a resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, onde a mesma informou:

Enfim apresentamos diversos documentos que evidenciam a efetiva prestação de serviços e que foi possível sua localização até o momento. Contudo, por se tratar de um volume muito grande de informações e em sua maioria de projetos encerrados, continuamos na busca e neste sentido pedimos mais um prazo de 15 dias para uma resposta complementar .

Observe-se que o prazo solicitado de 15 dias foi concedido pela fiscalização, mas até a presente data nenhum elemento comprobatório foi apresentado pela Andrade Gutierrez.

Diante de tudo o que já foi relatado até aqui, resta evidenciado que a "noteira" Advocacia Garibaldi - Assessoria Jurídica - EPP foi utilizada por operadores para emissão de notas fiscais falsas, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes.

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços à Andrade Gutierrez por parte da pessoa jurídica Advocacia Garibaldi - Assessoria Jurídica - EPP - CNPJ 01.570.898/0001-04, motivo pelo qual serão glosados os custos e despesas relativos à referida pessoa jurídica.”.

Somando-se à acusação fiscal, como esclarecido pelo Acórdão Recorrido, a argumentação e os elementos de prova trazidos na defesa, apenas serviram para reforçar a acusação fiscal, como se observa do seguinte trecho do acórdão:

213. Qual a credibilidade de uma acusação dessas? Como pode uma coisa dessas? Ora, antes de qualquer coisa é imprescindível esclarecer que a “Advocacia Garibaldi” é escritório de advocacia com regular registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio Grande do Sul (OAB/RS n.º 602 - doc. 39), inscrição de CNPJ ativa e regular.

214. Trata-se de renomada banca de advogados, com uma sólida história de mais de 20 anos prestando serviços de excelência a partir do Município de Santa Cruz do Sul, RS (vide informações do site do escritório - doc. 40).

215. Ainda de acordo com as informações do site, o escritório é especializado nas áreas de Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Previdenciário, Direito do Trabalho e Direito Penal, desenvolvendo suas atividades

sempre ‘com profissionalismo e excelência, com foco na advocacia informativa, preventiva e repressiva de possíveis litígios judiciais ou administrativos’ (doc. 40 - destaques do original).

216. Ora, as autoridades fiscais não podem presumir que um escritório de advogados, com mais de 20 anos de serviços, seja um agente de repasse de propinas. É inconcebível que se afirme algo do tipo, notadamente quando não é apresentado um único indício de prova nesse sentido.

217. Pois bem. Os honorários advocatícios pagos pela Impugnante em favor da referida sociedade decorrem de obrigação oriunda da Ordinária n.º 103.0001236-1, e respectiva ação cautelar para a produção de prova pericial, ambas em tramite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul - RS.

218. Consoante comprovam as inclusas cópias (docs. 41 a 42), a ação principal foi proposta pela ENC Empreiteira de Obras Ltda., patrocinada inicialmente pelos advogados Moacir Leopoldo Haeser (OAB/RS n.º 45.143) e Mauro Luyz Garibaldi (OAB/RS n.º 26.808), em face da Impugnante e da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

219. Nesta ação foi discutido um contrato de empreitada firmado com a segunda empresa, a qual, por sua vez, fora subcontratada pela Impugnante para a construção de uma barragem de abastecimento de água.

220. Ainda de acordo com as inclusas cópias, em 30/10/2004, foi proferida r. sentença que julgou procedente o pedido da ação ordinária ‘para a nulidade da cláusula 7.12 do contrato de subempreitada celebrado entre as partes e CONDENAR a ré, a ora Impugnante, no pagamento em favor da autora do valor de R\$ 5.995,779,00’, além do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios (doc. 41).

221. Com efeito, em 01/06/2006, foi proferida r. decisão que, determinando a citação da ré para pagamento do valor indicado na execução de título judicial, arbitrou os honorários advocatícios (sucumbência) no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado na hipótese de pronto pagamento e, em 15%, caso necessária a realização de penhora (doc. 42).

222. Ato contínuo, em 23/11/2006, os advogados Moacir Leopoldo Haeser e Mauro Luiz Garibaldi apresentaram nos autos do referido processo competente instrumento de substabelecimento e de cessão de crédito referente aos honorários devidos naquele feito em favor das sociedades de advogados Haeser Advogados S/S e Advocacia Garibaldi Assessoria Jurídica (doc. 43).

223. Desse modo, tempos depois a Impugnante acabou realizando os pagamentos a título de honorários advocatícios em favor da “Advocacia Garibaldi”, em cumprimento a referida condenação judicial, donde se infere a sua legítima e inarredável causa.

224. Logo, a situação em cotejo é distinta daquela usualmente enfrentada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, em que honorários advocatícios são pagos em conformidade com contratos de honorários previamente firmados para o patrocínio de determinada causa.

225. Na hipótese aqui em exame, trata-se de situação peculiar, na qual a Impugnante assumiu o ônus de pagar honorários de sucumbência em favor de determinados advogados, que atuaram como patronos de uma empresa que se sagrou

vencedora da ação. Em seguida, os advogados titulares do crédito cederam esse crédito para as sociedades de advogados das quais eram integrantes. A Impugnante, então, passou ser devedora dessas sociedades de advogados.

226. Outrossim, cabe ressaltar que, muito embora a condenação judicial, o início da execução e mesmo as cessões de créditos originalmente de titularidade de advogados para as pessoas jurídicas de seus respectivos escritórios tenham ocorrido até meados do ano de 2006, os pagamentos pela Impugnante se deram tão somente entre 01/2011 e 12/2012 em virtude dos trâmites notadamente morosos perante o Poder Judiciário.

227. Nesse sentido, corroboraram ao referido atraso os sucessivos incidentes processuais que se instauraram e que prejudicaram o deslinde do processo a seu tempo.

228. Desse modo, a origem e a razão dos pagamentos realizados pela Impugnante em favor da “ADVOCACIA GARIBALDI” estão esclarecidas e documentalmente comprovadas a partir da apresentação dos inclusos documentos (docs. 39-43):

a) registro da ADVOCACIA GARIBALDI perante a OAB/RS (doc. 39);

b) telas do site da ADVOCACIA GARIBALDI com detalhada descrição de sua história, composição, valores institucionais e áreas de atuação (doc. 40);

c) sentença proferida em 30/10/2004 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul – RS julgando procedente a ação em face da Impugnante e condenando-a ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (doc. 41);

d) decisão proferida em 01/06/2006 pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul - RS, determinando a citação da Impugnante para pagamento do valor da condenação judicial e arbitrando os honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor do débito atualizado (doc. 42); e

e) instrumento de substabelecimento de cessão de crédito de honorários advocatícios em nome dos advogados Moacir Leopoldo Haeser e Mauro Luyz Garibaldi em favor das sociedades de advogados “Haeser Advogados S/S” e da ADVOCACIA GARIBALDI (doc. 43).

229. Bem assim, também quanto a este item deve ser acolhida a defesa, cancelando-se as respectivas glosas realizadas pela fiscalização.”

De plano, contata-se várias inconsistências na argumentação da impugnante, se não vejamos:

a) primeiro, a sentença condenou a Corsan (denunciada à Lide) a ressarcir à impugnante de todo o valor que fora condenada a pagar à ENC Empreiteira de Obras Ltda., conforme cópia juntada pela impugnante à fls. 2264, razão pela qual não se pode dizer que tenha tido uma despesa decorrente da ação judicial alegada em sua defesa;

b) segundo, ainda que se ultrapassasse o acima constatado, a despesa, pelo regime de competência, deveria pertencer ao exercício em que se deu o transitio em julgado da sentença no processo de conhecimento, desde que líquida, ou da sentença

em se deu o trânsito em julgado de eventual embargos à execução, porém, não há qualquer prova de que isso tenha ocorrido em 2011;

c) terceiro, a impugnante alega que o pagamento dos honorários do advogado da ENC só teria ocorrido em 2011 em razão do trâmite do processo, mas não traz qualquer prova disso;

d) quarto, conforme sentença a fls. 2264, os honorários para a Advocacia Garibaldi e Haeser Advogados (dois escritórios dividiam os honorários, cf. doc. a fls. 2268) eram no valor de R\$ 50 mil, mas a impugnante não explica nem demonstra como isso se transformaria em quase 2 milhões de reais pagos apenas para a Advocacia Garibaldi em 2011;

5) quinto, como pode a Advocacia Garibaldi emitir notas fiscais de serviço para a impugnante em 2011 se nenhum serviço foi prestado neste ano, aliás, o modo lacônico pelo qual discriminou os serviços prestados revelam indício de fraude.

Como se verifica, os argumentos despendidos pela impugnante em sua defesa são inconsistentes a tal ponto de revelar indícios de fraude.

Assim, considerando que o Recurso Voluntário se limitou a reproduzir argumentos já afastados pelo acórdão recorrido, não trazendo nenhum novo motivo que justificasse a mudança do entendimento adotado na origem, inexistente razão para reforma do julgado, o qual mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

3 – Castro e Mello Arquitetos Ltda EPP

Argumenta a Recorrente:

47. Os pagamentos glosados pela fiscalização, ao argumento de que não teriam sido prestados os serviços contratados, referem-se a dois contratos celebrados com a Recorrente para a elaboração de projetos arquitetônicos básicos de arenas "multi-uso".

48. O rol de documentos acostados aos autos pela Recorrente para a comprovação da efetividade dos serviços, consubstanciados em contratos, recibos, faturas, comprovantes de pagamentos, notas fiscais e "boletins de serviço" (fls. 818/834), foram desconsiderados no v. acórdão recorrido, tendo a Turma insistido na alegação de ausência de comprovação dos serviços.

49. Desconsiderou a 4ª Turma da DRJ/BSB que a "Castro Mello" é empresa consolidada no mercado, que atua de maneira regularmente ativa perante os registros públicos, além de ser um dos escritórios de arquitetura mais sólidos e tradicionais do país, contando com mais de 70 anos no mercado, sempre em posição de vanguarda e destaque, executando serviços de destaque nacional e internacional (dentre eles a concepção do projeto arquitetônico do Estádio Nacional de Brasília - "Mané Garrincha" e o projeto de estádio para o Flamengo - Rio de Janeiro/RJ) (fls. 2.237/2.240).

No que diz respeito à essa despesa, a acusação fiscal (Item 7.8 do TVF) tem como fundamento:

"A Andrade Gutierrez foi intimada e por mais de uma vez reintimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica Castro Mello Arquitetos Ltda. - EPP, e não o fez.

Da análise da documentação apresentada pela Andrade Gutierrez, constata-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de elaboração de projetos arquitetônicos pela pessoa jurídica Castro Mello Arquitetos Ltda. - EPP. A Andrade Gutierrez se limitou a apresentar cópia de dois contratos, de faturas de prestação de serviços, dos comprovantes de pagamentos realizados e de cópias de documentos que intitulou como sendo "Boletins de Serviço". Os documentos intitulados como sendo "Boletins de Serviço" não passam de simples folha de papel, de emissão da própria Andrade Gutierrez, sem nenhuma assinatura de representante da Castro Mello Arquitetos Ltda. - EPP. Portanto, nada comprovam. Na maior parte deles não consta data nem assinatura de representante da Andrade Gutierrez, conforme se vê abaixo:

.....

Nos contratos estabelecidos entre as partes em 01/11/2011 e 13/11/2011 contam como objeto:

'1. Objeto.

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a elaboração pela CONTRATADA de projetos arquitetônicos básico de "arena multiuso" com capacidade de público de 10.000 (dez mil) pessoas com parte das arquibancadas em estruturas retráteis.'

'1. Objeto.

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a elaboração pela CONTRATADA de projeto arquitetônico básico de um Estado/Arena, com capacidade de público de 45.000 lugares cobertos.'

Abaixo copiamos a cláusula 2.1 dos referidos contratos:

'2. Forma de Execução

2.1 - Plantas, cortes, e fachadas:

2.1.1 - Será desenvolvido o projeto arquitetônico composto por plantas, cortes e fachadas desenhadas em escalada apropriada, com distribuição de todos as dependências constantes do programa e agrupadas de acordo como organograma do empreendimento.

(...)'

'2.1 - Plantas, cortes e elevações:

2.1.1 - Será desenvolvido o projeto arquitetônico composto por plantas, cortes e elevações desenhadas em escala apropriada, com distribuição de todas as dependências constantes do programa e agrupadas de acordo com o organograma do empreendimento.

(...)

Intimada para esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos serviços, a Andrade Gutierrez nada informou.

Seria natural que , para consecução do objeto estabelecido no contrato, fossem gerados conteúdos de trabalho, tais como: relatórios técnicos, estudos, memoriais,

levantamento de dados e análises, projetos, planos de ação, cronogramas, planilhas, pareceres, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas etc. Esses itens exemplificam, mas não exaurem, as possibilidades de se comprovar a efetiva prestação dos serviços. Especialmente neste caso bastaria a apresentação das plantas e dos projetos elaborados pela referida pessoa jurídica.

Contudo, embora intimada a apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços tomados junto à pessoa jurídica Castro Mello Arquitetos Ltda. - EPP, a Andrade Gutierrez nada apresentou nesse sentido.

Em 01/09/2016 recebemos a resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, onde a mesma informou:

'Enfim apresentamos diversos documentos que evidenciam a efetiva prestação de serviços e que foi possível localização até o momento. Contudo, por se tratar de um volume muito grande de informações e em sua maioria de projetos encerrados, continuamos na busca e neste sentido pedimos mais um prazo de 15 dias para uma resposta complementar.'

Observe-se que o prazo solicitado de 15 dias foi concedido pela fiscalização, mas até a presente data nenhum elemento comprobatório foi apresentado pela Andrade Gutierrez.

Diante de tudo o que já foi relatado até aqui, resta evidenciado que a "noteira" Castro Mello Arquitetos Ltda. - EPP foi utilizada por operadores para emissão de faturas de prestação de serviços falsas, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes.

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços à Andrade Gutierrez por parte da pessoa jurídica Castro Mello Arquitetos Ltda. - EPP - CNPJ 05.247.223/0001-71, motivo pelo qual serão glosados os custos e despesas relativos à referida pessoa jurídica.”.

Vale a transcrição do seguinte excerto da impugnação:

“194. Aborda agora a Impugnante a glosa de despesas reportada no item 7.9 do Relatório Fiscal (fls. 1193/1196), referente ao escritório Castro Mello Arquitetos Ltda. (“CASTRO MELLO”), no tocante aos pagamentos de fevereiro a julho de 2011 e no mês de setembro do ano de 2013.

195. As autoridades fiscais afirmam que inexisteria qualquer evidência da efetiva prestação de serviços pela “CASTRO MELLO”, razão pela qual seria outra empresa “noteira”, com finalidade de repassar propina a terceiros. Trata-se de rematado absurdo.

196. A Castro Mello Arquitetos Ltda. atua de maneira regular e ativa perante os registros públicos, além de ser um dos escritórios de arquitetura mais sólidos e tradicionais do país, contando com mais de 70 anos no mercado, sempre em posição de vanguarda e destaque.

197. Para maior conhecimento da história e dos valores deste escritório de arquitetura, a Impugnante faz a juntada de cópia de entrevista com seu atual presidente, Eduardo de Castro Mello (doc. 34) e de reportagem sobre o seu fundador, o renomadíssimo Ícaro de Castro

198. Com efeito, a Castro Mello Arquitetos Ltda. executa serviços diversos de destaque nacional e internacional, dentre eles a concepção do projeto arquitetônico do Estádio Nacional de Brasília ("Mané Garrincha") e o projeto de estádio para o Flamengo (Rio de Janeiro/RJ), como amplamente noticiado na imprensa esportiva (doc. 36).

199. Também em sites especializados de arquitetura, a 'CASTRO MELLO' desponta com inabalável prestígio, afirmando se tratar de escritório que 'sempre acompanha as evoluções tecnológicas do esporte e possui alto conhecimento específico para a realização de bons projetos' (doc. 38).

200. Em relação especificamente aos pagamentos glosados pela auditoria fiscal, se referem e encontram lastro em dois contratos celebrados com a Impugnante, em 1º/11/2012 e 13/11/2012, para a elaboração de projetos arquitetônicos básicos de arenas "multi-uso" com capacidade de público de 10 mil e 45 mil pessoas, os quais foram devidamente apresentados a fiscalização recibos, faturas, comprovantes de pagamentos, além de notas fiscais, acompanhadas dos respectivos "boletins de serviço", nos quais se discriminaram exatamente os serviços executados e devidamente remunerados.

202. Enfatize-se que, diversamente do afirmado a fiscalização, os boletins de serviço não são mera "folha de papel" elaborada pela própria Impugnante, pois consistem em relevante instrumento de controle interno acerca do andamento das obras e serviços contratados e dos respectivos pagamentos.

203. Sendo assim, e a partir dos referidos boletins que a Impugnante é capaz de fiscalizar o encerramento de cada etapa de serviço contratado e, quando devido, proceder ao referido pagamento.

204. Trata-se, pois, o "boletim de serviço" de um mecanismo de gestão de contratos, de indiscutível relevância para as atividades da Impugnante e que não poderia ser sumariamente ignorado pelos agentes autuantes.

205. A propósito, como consignado no próprio boletim de serviços, 'a veracidade das informações contidas neste Boletim e de inteira responsabilidade do Gerente da unidade'.

206. Nesse sentido, existe uma estrutura técnico-hierárquica na Impugnante devidamente habilitada para emitir de forma adequada tais 'boletins de serviço', fiscalizando os serviços contratados pela empresa.

207. A auditoria fiscal, por sua vez, recusou sumariamente os elementos de prova apresentados, preferindo assumir uma presunção de que os serviços não teriam sido prestados, pois a contratação seria destinada a prática de ilícitos.

208. Adotou-se pura e simplesmente uma presunção de ilicitude contra todos os documentos diligentemente apresentados pela Impugnante, bem como contra o notório prestígio ostentado por décadas de trabalho seriamente executado pela "CASTRO MELLO".

209. Bem por isso, também esta glosa deverá ser cancelada, com o acolhimento da defesa no ponto."

Referidos argumentos foram afastados e mantida a glosa, a pretexto de que as notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamentos e até mesmo boletins de medição não comprovam que o serviço foi efetivamente prestado.

Ora, diferentemente dos demais itens, não há como acatar a acusação de falta de comprovação da efetividade do serviço prestado, uma vez que é fato público e notório que o Estádio/Arena, cujo projeto básico fora contratado pela Recorrente fora efetivamente realizado, uma vez que os empreendimentos encontram-se edificadas e tratam-se conhecidos cartões postais.

Ademais, verifica-se que a Recorrente juntou aos autos documentos suficientes a demonstrar a efetividade dos serviços, consubstanciados em contratos, recibos, faturas, comprovantes de pagamentos, notas fiscais e “boletins de serviço” (fls. 818/834).

Razão pela qual, dou procedência ao Recurso Voluntário em relação à esse item.

IV - Quanto aos pagamentos à VOX:

Argumenta a Recorrente que as pesquisas contratadas foram efetivamente realizadas e serviram aos seus objetivos empresariais como guia de políticas corporativas, na medida em que seriam de extrema relevância os estudos que ajudam a definir estratégias de atuação, inclusive em localidades até então pouco conhecidas da América Latina e da África, regiões para as quais ela fortemente dirigiu seus negócios nos últimos anos.

Consigna que tais pesquisas tinham o objetivo de avaliar as opiniões e as expectativas da população brasileira a respeito das estradas o que estaria relacionado à sua atuação na área de engenharia e infraestrutura, uma vez que elas estariam diretamente relacionadas ao futuro político e econômico da Venezuela, na qual a Recorrente ao longo dos anos prestou serviços, e de Moçambique eram extremamente necessárias, inclusive para antever eventuais situações de insolvência e adotar medidas prévias para minimizar seus prejuízos.

Contudo, apesar dos argumentos da Recorrente no sentido de que a despesa restaria comprovada e seria necessária, a glosa restou mantida, com base nos seguintes fundamentos:

"A Andrade Gutierrez foi intimada e por mais de uma vez reintimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda., e não o fez.

Da análise da documentação apresentada pela Andrade Gutierrez, constata-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de elaboração de assessoria ou consultoria de qualquer natureza pela pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. A Andrade Gutierrez se limitou a apresentar cópia de notas fiscais eletrônicas de serviços (NFS-e) e dos comprovantes de pagamentos realizados. Neste caso nem contrato foi apresentado.

Intimada para esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos serviços, a Andrade Gutierrez nada informou.

No campo "descrição dos serviços" das notas fiscais apresentadas, consta a expressão genérica: "realização de pesquisa de opinião sobre ...", conforme se vê abaixo:

(...)

Seria natural, que para a realização dos serviços, fossem gerados conteúdos de trabalho, tais como: relatórios técnicos, estudos, memoriais, levantamento de dados e análises, projetos, planos de ação, cronogramas, planilhas, pareceres, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas etc. Esses itens exemplificam, mas não exaurem, as possibilidades de se comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Contudo, embora intimada a apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços tomados junto à pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda., a Andrade Gutierrez nada apresentou nesse sentido.

Em 01/09/2016 recebemos a resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, onde a mesma informou:

'Enfim apresentamos diversos documentos que evidenciam a efetiva prestação de serviços e que foi possível sua localização até o momento. Contudo, por se tratar de um volume muito grande de informações e em sua maioria de projetos encerrados, continuamos na busca e neste sentido pedimos mais um prazo de 15 dias para uma resposta complementar.'

Observe-se que o prazo solicitado de 15 dias foi concedido pela fiscalização, mas até a presente data nenhum elemento comprobatório foi apresentado pela Andrade Gutierrez.

Neste momento não podemos deixar de mencionar a existência de inúmeras reportagens publicadas em jornais diversos, onde se afirma que a Andrade Gutierrez usou contrato com a referida pessoa jurídica para pagar pesquisas usadas e não declaradas pela equipe de comunicação da campanha da reeleição da presidente Dilma Roussef. Destacamos abaixo partes de duas reportagens publicadas na Folha de São Paulo em 15 e 23/04/2016. A íntegra das duas reportagens constam no Anexo 13.

(...)

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços à Andrade Gutierrez por parte da pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. - CNPJ 00.852.501/0001-04, motivo pelo qual serão glosados os custos e despesas relativos à referida pessoa jurídica."

Por sua vez, a impugnante aduz, em sua peça de defesa, os seguintes argumentos:

" 230. O item 7.14 do Relatório Fiscal (fls. 1205/1207) é referente aos pagamentos realizados pela Impugnante em favor da pessoa jurídica Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. ("VOX"), nos meses de janeiro a março de 2011, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013, os quais foram glosados pela fiscalização pois supostamente os serviços não teriam sido efetivamente prestados.

231. Sob acusações desprovidas de qualquer lastro probatório, e pautadas exclusivamente em reportagens noticiosas, as autoridades Fiscais afirmaram estar 'comprovado que não houve prestação de serviços a Andrade Gutierrez por parte da pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.' (fl. 1207).

232. Isto é, com base meramente em reportagens especulativas, as quais não fazem sequer referência a dados concretos e objetivos, a fiscalização assumiu que teria provas suficientes da não prestação dos serviços descritos em competentes documentos fiscais e devidamente remunerados.

(...)

239. Nesse sentido, o site institucional da Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. (doc. 46) informa que, desde 2007, a empresa oferece a seus clientes de diferentes portes e segmentos de atuação estudos cuidadosamente desenvolvidos para gerar o máximo de conhecimento e inspiração, de acordo com a demanda de cada cliente, garantindo qualidade e pureza das informações vindas de campo, independente do tema, formato ou metodologias utilizadas.

(...)

241. Pois bem. A Impugnante efetivamente necessita de estudos que ajudem a definir estratégias de atuação em localidades até então pouco conhecidas, da América Latina e da África, regiões para as quais direcionou fortemente seus negócios nos últimos anos.

242. Diante da necessidade de melhor conhecer o perfil e particularidades de populações locais, de aspectos econômicos e mesmo geopolíticos, a Impugnante vislumbrou na contratação da empresa “VOX” um parceiro estratégico.

(...)

245. Ora, como sabido, em relação à América Latina, de acordo com as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras para o exercício de 2013 (doc. 06), a Impugnante trabalha para aumentar suas operações nos mercados em que tem atuação consolidada e concentra esforços em viabilizar projetos estruturados e com financiamento externo”, estando presente na Argentina, Peru, República Dominicana, Panamá e Venezuela’.”.

Ora, a impugnante não ataca o cerne da acusação, qual seja, o fato de que ela não logrou apresentar qualquer documento hábil a provar que houve a efetiva prestação de serviço pela Vox. Por sua vez, o fato de a impugnante atuar em diversos países não prova que houve a prestação de serviços pela VOX. Trata-se mais uma vez de argumentos genéricos que não enfrentam a acusação. Por último, ressalte-se que a nota explicativa citada pela impugnante sequer se refere ou faz qualquer menção à VOX, razão pela qual nada prova.

No parágrafo 254 da sua impugnação, consta o seguinte:

"413. As referidas atividades de prospecção, sempre acompanhadas de consultorias, pesquisas e assessoramento técnico como aquelas contratadas à Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda., têm rendido frutos, conforme se destaca a notícia de dezembro de 2014, informando o início de obra da empresa no país, destinada a construção da barragem Moamba Major (<http://brasilenergia.editorabrasilenergia.com/daily/beconline/eletrica/2014/12/andrade-gutierrez-inicia-obras-da-barragem-em-mocambique-461046.html> - doc. 49).".

Mais uma vez, a impugnante demonstra que realmente não tinha como se defender das acusações que lhe foram imputadas, pois o "doc. 49" não faz referência a nenhum serviço prestado pela Vox, restando totalmente desprovido para este julgamento. Aqui não se discute se a impugnante atuava ou não nos diversos países citados, mas sobre provas de que houve a prestação de serviços pela VOX, ou seja, parecer, ata de reunião com os tópicos discutidos com os especialistas da VOX, ou qualquer outro documento capaz de provar que houve a prestação de serviço pela VOX. Nada disso foi apresentado.

Vejamos o que alegou a impugnante no parágrafo 255 da sua peça de defesa:

255. Evidente a necessidade (para não dizer a imprescindibilidade) de a Impugnante valer-se de pesquisas, consultorias e assessorias para implementar esses e outros projetos futuros no exterior, estando comprovado o seu especial foco de atuação na América Latina, em especial na Venezuela, e em Moçambique, localidades em relação

às quais foram prestados os serviços de pesquisa e consultoria contratados da empresa Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.

Ad argumentandum, tomemos como verdadeiro que haveria a imprescindibilidade das referidas pesquisas, consultorias e assessoria para que a impugnante atuasse no exterior, há que se indagar qual a prova de que tais serviços foram efetivamente prestados pela VOX? Onde estão os relatórios de pesquisas, pareceres ou outro documento produzido pela VOX? Nada foi apresentado. Há que se repetir mais uma vez, que a impugnação da contribuinte é genérica, aliás, quase meramente retórica, pois não enfrenta o cerne da autuação.

Por último, vejamos o parágrafo 258 da impugnação:

"258. De outra parte, convém ressaltar que, mesmo se os resultados das pesquisas e consultas contratadas pela Impugnante à Vox tiverem porventura sido utilizadas na campanha de reeleição da ex-Presidente Dilma Rousseff de 2014, isso em nada prejudica, desnatura ou descaracteriza as finalidades pelas quais foram: em última análise, viabilizar a atividade econômica da Impugnante."

Ora, pesquisas realizadas pela Vox utilizadas na campanha de reeleição da ex-Presidente Dilma não é uma despesa necessária para a manutenção da fonte produtora da renda, o que de plano, já justificaria a glosa da despesa. Além disso, o fato de não ter sido assim contabilizada já levaria a conclusão de que houve simulação, pois simulou-se uma despesa dedutível, para dissimular um gasto indedutível. Ademais, como e por que uma pesquisa realizada para a impugnante e a suas expensas foi cedida para uso na campanha de reeleição da Presidente que estava no poder?

Além disso, há que se perquirir por que o pagamento de despesas de campanha da ex-Presidente Dilma viabilizaria a atividade econômica da impugnante, como por ela alegado? Como o pagamento de despesas políticas de candidato poderia licitamente viabilizar a atividade econômica da impugnante? Falo licitamente porque despesas ilícitas não são dedutíveis das bases tributáveis.

Veja que a impugnante não fala em estudos de cenários econômicos, mas de pesquisas eleitorais a serem utilizadas não pela impugnante, mas pela campanha de reeleição da Presidente que estava no poder. Tal despesa não era só indedutível, mas possivelmente ilícita, já que não foi assim contabilizada.

Desta maneira, considerando que no Recurso Voluntário, não foram trazidos melhores elementos a subsidiar a reforma das razões de decidir adotadas pela decisão de origem, mantenho a glosa por seus próprios fundamentos.

V - Quanto aos pagamentos à Santa Clara Agro Negócios Ltda:

Para sustentar a dedutibilidade com as despesas dos pagamentos em favor de Santa Clara Agro Negócios Ltda, relativo à prestação de serviços de consultoria técnica para associação com o 'Estaleiro de Mauá' Niterói – RJ e análise de novos negócios relacionados à óleo e gás com a Petrobrás, a Recorrente esclarece que a contratação desses serviços se deu justamente em razão da já conhecida expertise (inclusive negócios, projetos e frentes de trabalho da companhia) do seu então sócio Sr. Lúcio Otávio que integrou o quadro de funcionários da Recorrente durante 6 anos, onde exerceu a relevante e estratégica função de 'Diretor de Tesouraria' (fl. 2.317/2340), e que ele mesmo após processo de desligamento da companhia, continuou envolvido com seus projetos.

Para esclarecer os motivos da glosa, destaca-se o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

“A Andrade Gutierrez foi intimada e por mais de uma vez reintimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica Santa Clara Agronegócios Ltda. - EPP, e não o fez.

Da análise da documentação apresentada pela Andrade Gutierrez, constata-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de consultoria técnica pela pessoa jurídica Santa Clara Agronegócios Ltda. - EPP. A Andrade Gutierrez se limitou a apresentar cópia do contrato, de uma nota fiscal de prestação de serviço, preenchida de forma manuscrita, e do comprovante de pagamento realizado.

No contrato estabelecido entre as partes em 24/06/2011 consta como objeto:

Intimada para esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos serviços, a Andrade Gutierrez nada informou.

No campo "descrição dos serviços" da única nota fiscal apresentada, preenchida de forma manuscrita, consta a expressão genérica: "serviços de consultoria e modelagem econômico-financeira".

Seria natural, que para consecução do objeto estabelecido no contrato, fossem gerados conteúdos de trabalho, tais como: relatórios técnicos, estudos, memoriais, levantamento de dados e análises, projetos, planos de ação, cronogramas, planilhas, pareceres, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas etc. Esses itens exemplificam, mas não exaurem, as possibilidades de se comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Contudo, embora intimada a apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços tomados junto à pessoa jurídica Santa Clara Agronegócios Ltda. - EPP, a Andrade Gutierrez nada apresentou nesse sentido.

Em 01/09/2016 recebemos a resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, onde a mesma informou:

(...)

Observe-se que a coluna correspondente à "comprovação" constante da resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, ficou em branco. O prazo solicitado de 15 dias foi concedido pela fiscalização, mas até a presente data nenhum elemento comprobatório foi apresentado pela Andrade Gutierrez.

Diante de tudo o que já foi relatado até aqui, resta evidenciado que a "noteira" Santa Clara Agronegócios Ltda. - EPP foi utilizada por operadores para emissão de nota fiscal falsa, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes.

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços à Andrade Gutierrez por parte da pessoa jurídica Santa Clara Agronegócios Ltda. - EPP - CNPJ 08.030.091/0001-10, motivo pelo qual serão glosados os custos e despesas relativos à referida pessoa jurídica.”.

Assim se manifesta aimpugnante em sua peça de defesa:

“290. Tratar-se-a, agora, dos pagamentos realizados pela Impugnante em favor da pessoa jurídica Santa Clara Agronegócios Ltda. em razão de serviços de consultoria, cuja efetividade de sua prestação não teria restado comprovada (fls. 1201/1203).

291. O próprio Relatório Fiscal relata a existência de contrato celebrado entre as partes em 24/06/2011, para a prestação de serviços consistentes em, nos termos do próprio objeto do contrato, “consultoria técnica pela SANTA CLARA no sentido de orientar a AG na modelagem econômico-financeira para associação com o Estaleiro Mauá na cidade de Niterói, Rio de Janeiro, e análise de novos negócios relacionados a óleo e gás com a Petrobrás” (fl. 1201).

292. Com efeito, por não vislumbrar a materialização do referido contrato, o Relatório Fiscal assume a descabida presunção de “que a “noteira” Santa Clara Agronegócios Ltda. - EPP foi utilizada por operadores para emissão de nota fiscal falsa, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes” (fl. 1203).

293. Todavia, consoante demonstram os inclusos documentos (doc. 54), a “SANTA CLARA” é pessoa jurídica com CNPJ ativo, regularmente constituída em 29/05/2006 e que tem por sócio administrador o Sr. Lúcio Otávio Ferreira (CPF n.º 559.069.076-53).

294. A teor do que comprova a inclusa ficha cadastral da Impugnante (doc. 54), o Sr. Lúcio Otávio Ferreira integrou o seu quadro de funcionários durante período de março de 2005 a novembro de 2011, tendo exercido a relevante função de “Diretor de Tesouraria”.

295. Aliás, cabe já aqui enfatizar quão absurda é a acusação de que a empresa “SANTA CLARA” seria mera “noteira”, utilizada para transferir propina a terceiros. Ora, esta empresa estava vinculada a funcionário da própria Impugnante, que exercia funções indiscutivelmente de relevo em diversos níveis da empresa, não havendo qualquer lógica em relacionar os valores pagos a questões atinentes a chamada Operação “Lava Jato”.

296. A par disso, já suficiente para afastar e perigosa presunção de ilicitude, é importante assentar que a auditoria fiscal nada, absolutamente nada, provou nesse sentido. Mais uma vez, formulou-se uma acusação vazia.

297. Pois bem. O Sr. Lúcio Otávio Ferreira exerceu função estratégia na empresa por mais de 6 (seis) anos! Elementar, portanto, seu envolvimento em múltiplos projetos e frentes de trabalho, notadamente por ser o responsável por toda a estrutura de tesouraria.

298. Tal posição de extrema confiança na empresa implicava alto nível de envolvimento nesses projetos e frentes de trabalho. Muito embora não fosse da competência desse profissional definir a posição que seria assumida pela empresa, não estivesse na sua alçada a tomada das decisões mais relevantes, é absolutamente tranquilo afirmar que sua eventual ausência poderia até mesmo inviabilizar determinadas oportunidades de negócios.

299. A par disso, pelas funções próprias da diretoria de tesouraria, outras tantas atividades estavam direcionadas a situações da rotina empresarial da Impugnante.

300. Merece destaque ainda que no período do vínculo empregatício com a Impugnante (2005-2011), o diretor pode testemunhar a franca expansão da empresa, que ampliou sua atuação em escala internacional.

301. Nesse sentido, é evidente que o Sr. Lúcio Otávio Ferreira, durante todo o período em que integrou a equipe da Impugnante em função de tal magnitude, acabou por adquirir enorme repertório de conhecimentos específicos acerca dos negócios da empresa, inclusive de questões estratégicas.

302. Mas não só isso. Além de participar de projetos estratégicos para a empresa, sua condição de Diretor de Tesouraria implicava o desempenho de papel relevantíssimo na implementação e no acompanhamento de muitas das rotinas burocráticas que envolviam fluxo de pagamentos.

303. Em meados de 2010, entretanto, o Sr. Lúcio Otávio Ferreira decidiu iniciar um processo de desligamento da empresa. Evidentemente, pela sua importância para a Impugnante, fez-se absolutamente necessário estabelecer um processo de transição, de modo que o desligamento do Sr. Lúcio Otávio Ferreira não afetasse drasticamente a empresa, evitando-se, assim, a malfadada solução de continuidade.

304. De qualquer modo, e como não poderia ser diferente, o Sr. Lúcio Otávio continuou envolvido em projetos de relevo, a exemplo do “Estaleiro Mauá”, em Niterói/RJ, mantida, obviamente, a perspectiva de assumir novos desafios profissionais (nova etapa da carreira) mais adiante.

305. Na mencionada fase de transição, e de modo a estruturar regularmente a etapa futura das suas atividades profissionais, em 23/11/2010, o Sr. Lúcio Otávio Ferreira alterou o nome da então denominada “Santa Clara Agropecuaria Ltda.”, pessoa jurídica da qual era sócio administrador e que não guardava qualquer relação com as atividades da Impugnante. A empresa da qual era titular passou a ter a denominação social de como “Santa Clara Agronegócios Ltda.” (doc. 53).

306. Nessa mesma ocasião, ressaltou-se, foi implementada também alteração o objeto social da “SANTA CLARA” que passou a compreender expressamente “(i) a realização de quaisquer atividades agropecuárias, (ii) a participação, como quotista ou acionista em outras sociedades, sejam estas simples ou empresárias, (iii) consultoria na viabilização de recursos financeiros, e (iv) a prestação de serviços em quaisquer das atividades anteriores ” (destaques da Impugnante).

307. Note-se que esta modificação do objeto da sua empresa, conquanto legítima de qualquer cenário, ressalta a implementação de medidas concretas pelo Sr. Lúcio Otávio no sentido de viabilizar, instrumentalmente, sua futura atuação profissional.

308. Observe-se pertinente, que a referida alteração de objeto social - anterior a celebração do contrato de prestação de serviços mencionado pela fiscalização - teve por fim justamente ampliar o leque de atividades da empresa, passando a compreender a “consultoria na viabilização de recursos financeiros”, justamente a expertise do Sr. Lúcio Otávio.

309. Cabe destacar que durante o ano de 2011, ainda durante a fase de transição, o Sr. Lúcio Otávio esteve particularmente envolvido no específico projeto do “Estaleiro Mauá”, no Município de Niterói/RJ. De outro lado, já estava de algum modo programado o efetivo desligamento da Impugnante por volta dos últimos meses daquele ano de 2011.

310. Diante desse cenário, e objetivando evitar problemas mais graves de solução de continuidade quando do encerramento do referido vínculo empregatício, foi celebrado, em 24/06/2011, entre a Impugnante e a “SANTA CLARA”, o contrato de prestação de serviços que é de conhecimento da fiscalização (fl. 1201).

311. Evidentemente, e inclusive revelando cuidados institucionais e pessoais, esse contrato se prestaria a suportar serviços que eventualmente fossem prestados após o rompimento do vínculo empregatício do Sr. Lúcio Otávio com a Impugnante.

312. Nada mais natural, a propósito. É prática absolutamente comum a prestação de serviços profissionais por parte de ex-empregados aos antigos empregadores. Essa fórmula prestigia, ademais, o aproveitamento da expertise e do conhecimento acumulado do antigo empregado em benefício da empresa, ainda que em situações pontuais e específicas.

313. O fim exclusivo desse contrato, portanto, foi o de permitir que o Sr. Lúcio Otávio, embora sem vínculo empregatício, pudesse, pontualmente, colaborar com a Impugnante,

notadamente naqueles projetos e negócios em que estivesse particularmente envolvido quando ainda empregado.

314. É, obviamente, nesse contexto que serviços de consultoria e assessoria são executados. São serviços, no mais das vezes, bastante específicos, e voltados a projetos que eram de conhecimento do antigo empregado.

315. Foi, exatamente, o que se deu, por exemplo, com o relevante projeto do “Estaleiro Maud”. A Impugnante não estava em condições de dispensar o conhecimento e mesmo o envolvimento do Sr. Lúcio Otávio neste projeto de notória importância.

316. A confiança depositada pela Impugnante no Sr. Lúcio Otávio, em relação ao desenvolvimento do projeto, tornou impositiva a contratação e a utilização dos serviços da “SANTA CLARA”.

317. Não por outra razão a nota fiscal de prestação de serviços emitida pela “SANTA CLARA”, e glosada indevidamente pela fiscalização, indicou precisamente a prestação de serviços relacionados ao projeto do “Estaleiro Mauá”.

318. A confirmar a particularidade dessa contratação, diante da situação excepcional de transição ainda vivenciada, note-se que os serviços foram prestados por brevíssimo período de tempo, alcançando apenas um único mês, exatamente aquele imediatamente posterior ao encerramento do vínculo laboral. 319. Em outras palavras, após o desligamento da empresa, o Sr. Lúcio Otávio foi demandado, pela sua expertise, por apenas um mês. Daí o pagamento realizado em 20/12/2011.

320. Na verdade, e para ficar bastante claro, neste mês imediatamente seguinte ao rompimento do vínculo empregatício, o Sr. Lúcio Otávio, mister na sua expertise e competência, concluiu o papel que lhe era confiado pela Impugnante junto ao projeto do “Estaleiro Mauá”.

321. Essas são as razões e os fatos que esclarecem, explicam e justificam plenamente o pagamento realizado pela Impugnante em favor da “SANTA CLARA”, tratando-se, pois, de despesa perfeitamente dedutível para fins de IRPJ e CSLL.

322. Assim, a acusação de prática ilícita formulada pela auditoria fiscal está totalmente desconectada da realidade, não passando de uma conjectura desprovida de qualquer

lógica. Ao mesmo tempo, restou claramente demonstrada a efetividade da prestação dos serviços por parte da “SANTA CLARA”.

323. Bem por isso, deve a defesa ser acolhida também neste item, com o cancelamento dessa glosa realizada pela fiscalização.”.

Após considerados os argumentos trazidos no Voluntário, mais uma vez, a Recorrente não enfrenta o cerne da acusação, pois, como já dito, esta-se diante de uma glosa de despesa por falta de comprovação da efetiva prestação do serviço, logo, a única forma de ilidir a autuação é pela apresentação de documentos idôneos para provar a efetiva prestação do serviços.

Assim, não restou demonstrada a efetiva prestação do serviço, porque a impugnante não apresentou qualquer documento que se configurasse na materialização de um serviço de consultoria prestado pelo Sr. Lúcio Otávio, ou seja, nada, absolutamente, nada que comprovasse a efetiva prestação do serviço foi por ela apresentado.

VI - Quanto aos pagamentos à SBP:

Vejamos, então, o trecho do Relatório Fiscal que trata dos pagamentos à SBP:

“A Andrade Gutierrez foi intimada e por mais de uma vez reintimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica SBP do Brasil Projetos Ltda., e não o fez.

Da análise da documentação apresentada pela Andrade Gutierrez, constata-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de elaboração de projetos e outros pela pessoa jurídica SBP do Brasil Projetos Ltda. A Andrade Gutierrez se limitou a apresentar cópia de notas fiscais eletrônicas de serviços (NFS-e), dos comprovantes de pagamentos realizados e de cópias de documentos que intitulou como sendo "Boletins de Serviço". Neste caso nem contrato foi apresentado. Os documentos intitulados como sendo "Boletins de Serviço" não passam de simples folha de papel, de emissão da própria Andrade Gutierrez, com descrição dos serviços de forma idêntica à que consta nas notas fiscais. Portanto, nada comprovam.

Intimada para esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos serviços, a Andrade Gutierrez nada informou.

No campo “descrição dos serviços” das notas fiscais apresentadas, consta a expressão genérica: "serviço de elaboração de projeto executivo relativo à construção da Arena da Amazônia em Manaus, conforme boletim de serviços ...”, conforme se vê abaixo:

Seria natural, que para a realização dos serviços, fossem gerados conteúdos de trabalho, tais como: relatórios técnicos, estudos, memoriais, levantamento de dados e análises, projetos, planos de ação, cronogramas, planilhas, pareceres, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas etc. Esses itens exemplificam, mas não exaurem, as possibilidades de se comprovar a efetiva prestação dos serviços. Especialmente neste caso bastaria a apresentação dos projetos elaborados pela referida pessoa jurídica.

Contudo, embora intimada a apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços tomados junto à pessoa jurídica SBP do Brasil Projetos Ltda., a Andrade Gutierrez nada apresentou nesse sentido.

Em 01/09/2016 recebemos a resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, onde a mesma informou:

Observe-se que o prazo solicitado de 15 dias foi concedido pela fiscalização, mas até a presente data nenhum elemento comprobatório foi apresentado pela Andrade Gutierrez.

Diante de tudo o que já foi relatado até aqui, resta evidenciado que a "noteira" SBP do Brasil Projetos Ltda. foi utilizada por operadores para emissão de notas fiscais falsas, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes.

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços à Andrade Gutierrez e ao Consórcio Brasília 2014 por parte da pessoa jurídica SBP do

Brasil Projetos Ltda. - CNPJ 11.403.689/0001-11, motivo pelo qual serão glosados os custos e despesas relativos à referida pessoa jurídica.”.

Em sua defesa, a impugnante alega o seguinte:

“146. A Impugnante inaugura esta etapa da defesa abordando os pagamentos efetuados em favor da empresa “SBP”.

147. Trata-se, certamente, de uma glosa absurda realizada pela fiscalização.

148. Reporta-se a auditoria fiscal, no item 7.13 do Relatório Fiscal (fls. 1203/1205), a pagamentos efetuados pelo Consórcio Brasília 2014, nos meses de fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2011, e diretamente pela Impugnante, nos meses de fevereiro e abril de 2011; abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013; e janeiro de 2014, à empresa “SBP”.

149. Para a fiscalização não existiriam “elementos comprobatórios da efetiva prestação de serviços de elaboração de projetos e outros”.

150. No Relatório Fiscal, por entender sem causa os pagamentos efetuados, a Auloridade Fiscal qualifica a “SBP” como uma empresa meramente “noteira” e que seria “utilizada por operadores para emissão de notas fiscais falsas, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes” (fl. 1204).

151. A acusação é muito grave e pouco responsável. Essa afirmação da fiscalização não tem qualquer lastro probatório. Não se presta sequer para infirmar os documentos e evidências já apresentados nos autos, tendo ainda menos serventia para sustentar que não teria ocorrido a prestação de serviços.

152. Desde já convém destacar que a SBP do Brasil Projetos Ltda. é empresa de origem alemã, com sólida reputação no mercado nacional e internacional.

153. A “SBP” executou obras de engenharia de conhecimento público e notório, sobretudo em relação a construção e reforma de estádios e ginásios para a Copa Mundial de Futebol de 2014 e para as Olimpíadas de 2016, ambos sediados pelo Brasil (vide reportagens em veículos de mídia - docs. 12 e 13).

154. Ademais, é empresa regularmente inscrita perante a Administração Pública Federal (inclusive com inscrição de CNPJ ativa e regular), os Estados e Municípios, conforme comprovam as inclusas certidões (doc. 14).

155. Merece especial destaque a atuação da “SBP” na reforma do tradicional estádio do “Maracanã”, no Rio de Janeiro - RJ, bem como na construção das coberturas da Arena Fonte Nova, em Salvador - BA, da Arena Itaquera, em São Paulo - SP, e do estádio Mané Garrincha, em Brasília - DF; ademais executou obra de fachada da Arena da Amazônia, em Manaus - AM, tudo conforme as diversas reportagens em veículos de mídia (docs. 15 a 17).

156. Na verdade, é surpreendente (quase inacreditável!) que a fiscalização repute ser essa uma empresa que não presta serviços e que seria destinada apenas ao repasse de propinas a terceiros.

157. Essa intensa participação da “SBP” em obras de equipamentos esportivos foi noticiada também em veículos de imprensa especializados, como os canais de notícias do Deutsche Welle Brasil e do Goethe Institut ...

158. A relevância de tais obras é tamanha que encontram o merecido posto de destaque no site oficial da empresa na Alemanha (<http://www.sbp.de/en/projects/>).

159. No referido site também é possível verificar a notória expertise da empresa “SBP” na construção de coberturas e estruturas metálicas específicas para arenas e ginásios esportivos, tendo executado serviços em estádios nas cidades de Abu Dhabi (Emirados Árabes), Dongguan (China), Suzhou (China), Varsóvia (Polônia), Stuttgart (Alemanha - “Mercedes-Benz Arena”) e Kiev (Ucrânia), entre outros (docs. 19 a 23).

160. Cabe aqui ainda ressaltar que se desconhece notícia, citação ou referência que envolva a “SBP” e quaisquer ilicitudes como as mencionadas de forma descabida pela fiscalização. É empresa que goza de amplo respeito, a absoluto prestígio nacional e internacionalmente.

161. Especificamente em relação aos pagamentos mencionados na autuação ora impugnada, realizados pelo Consórcio Brasília 2014 e pela Impugnante, são referentes, respectivamente, às coberturas dos estádios Mané Garrincha (Brasília/DF) e Arena Amazônia (Manaus/AM).

162. Mais do que contratos ou relatórios, neste caso, os serviços prestados pela “SBP” estão materializados pela própria existência dos estádios com as suas respectivas coberturas

163. Ademais, como já relatado, não apenas os noticiários nacionais confirmam a efetiva prestação de serviços ora abordada, como o site oficial da empresa na Alemanha orgulhosamente expõe as referidas coberturas em seu portfólio de atuação internacional (<http://www.sbp.de/en/projects/> - doc. 24 e 25).

164. No referido portfólio, inclusive, existe a específica indicação da contratante “Construtora Andrade Gutierrez”, para a cobertura da Arena Manaus, e “Novacap” (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap), para a cobertura do estádio Mané Garrincha (Brasília).

165. De qualquer forma, no Relatório Fiscal as autoridades da RFB consignaram que “especialmente neste caso bastaria a apresentação dos projetos elaborados pela referida pessoa jurídica” (fl. 1204) para a comprovação de que os serviços em questão foram efetivamente prestados.

166. Pois bem. Aqui estão os documentos.

167. No documento anexo, a Impugnante apresenta cópias referentes ao “projeto executivo” (plantas do “plano de geometria” e “linhas de visibilidade eixo - y - assentos regulares”) elaborado pela “SBP” em 25/03/2011 e que se referem a “Arena da Amazônia” (doc. 26).

168. Se eram esses os documentos desejados pelas autoridades fiscais para que pudessem admitir a construção de coberturas de estádios que já receberam milhares e milhares de torcedores (em jogos de futebol transmitidos para o mundo todo!), essa documentação encerra a questão.

169. Outrossim, a Impugnante vale-se desta oportunidade para também fazer anexar à presente impugnação cópia do contrato firmado com a referida pessoa jurídica para a elaboração do “Projeto Executivo relativo a construção do Estádio Arena da Amazônia”, compreendendo, de modo técnico e pormenorizado, a descrição de cada etapa, programação de entrega etc (doc. 27).

170. Faz-se pertinente, ainda, prestar esclarecimentos específicos acerca dos “boletins de serviço” apresentados pela Impugnante no curso da fiscalização, documentos esses que, segundo as autoridades fiscais, “não passam de simples folha de papel, de emissão da própria Andrade Gutierrez com descrição dos serviços de forma idêntica a que consta nas notas fiscais. Portanto, nada comprovam” (fl. 1203).

171. Na qualidade de contratante da pessoa jurídica destacada, é a Impugnante quem fiscaliza os andamentos dos serviços contratados e emite os referidos “boletins de serviço”, com base nos quais não só acompanha o curso das obras mas, igualmente, emite os pagamentos.

172. Ora, evidente que a descrição do serviço nos “boletins de serviços” é a mesma verificada nas respectivas notas fiscais. Afinal, é justamente pelos serviços lá descritos que se realizaram os pagamentos.

173. Ademais, de modo a demonstrar o nível de detalhes com que os serviços se encontram descritos nos “boletins de serviço” e nas respectivas notas fiscais apresentadas a fiscalização, tome-se por exemplo o “Boletim de Serviço – BOL001” constante dos autos c referente à Nota Fiscal n.º 00000004”:

(...)

174. Da descrição constante do referido “boletim de serviço”, aliada a própria existência das coberturas construídas pela “SBP”, projeto este que lhe rendeu amplo e notório reconhecimento, inclusive internacional, é evidente que os pagamentos realizados, tanto pelo Consórcio Brasília 2014, quanto diretamente pela Impugnante tiveram causa e justificativa. O resultado dos serviços prestados pode ser encontrado em cartões postais da Capital da República!

175. Com todo o devido respeito, não tem o menor cabimento esta glosa. É imperioso que a defesa seja acolhida neste ponto.”.

Contudo, a glosa restou mantida na origem, sob o fundamento de que:

Primeiro, dos diversos documentos que deveriam ser elaborados pela SBP, conforme “Anexo I – Etapas do Projeto Executivo” do contrato assinado pela impugnante com tal empresa (doc. a fls. 2109), a impugnante apresentou apenas duas plantas: o Plano da Geometria e Linhas de Visibilidade – Eixo – Y – assentos regulares (doc. n.º 26 a fls. 2095), sendo que sequer consta a assinatura e identificação do profissional responsável, como exige o art. 14 da Lei n.º 5.194/66. A impugnante não apresenta qualquer razão que justifique a dificuldade que tem para trazer aos autos os vários outros documentos que deveriam ter sido elaborados pela SBP, pois além de trazer apenas as duas referidas plantas (que mais parecem esboços), só o fez na fase de impugnação.

Segundo, na referida cópia do contrato com a SBP juntada pela impugnante (doc. a fls. 2100), o preço a ser pago à SBP estava fixado em R\$ 3.479.652,00, sendo que a Fiscalização apurou pagamentos à SBP no montante de R\$ 4.852.809,00,

somando os valores pagos nos anos de 2011 e 2013. Mesmo a soma dos valores pagos apenas em 2011, no total de R\$ 3.598.958,00, é superior ao valor fixado no contrato. A impugnante não esclarece a razão dessa diferença, como também não esclarece porque alguns pagamentos foram contabilizados como sendo dela própria, Andrade Gutierrez, e outros como do consórcio. Da mesma forma, não esclarece porque, depois de ter pago R\$ 3.598.958,00 à SBP em 2011, realizou pagamentos no montante de R\$ 1.254.851,00 à SBP em 2013. Ou seja, são várias inconsistências na defesa apresentada pela impugnante.

Contudo, discordo em parte do entendimento da decisão de piso para restabelecer a glosa das despesas no limite do valor dos R\$ 3.479.652,00 pagamentos constantes no contrato, e não em razão do valor do pago em excesso, pois restou demonstrado que, ao menos uma parte dos pagamentos glosados pela fiscalização foram realizados pelo Consórcio Brasília 2014, do qual a Recorrente fazia parte e por ela própria à empresa SBP, e se referiam aos serviços de cobertura dos estádios Mané Garrincha (Brasília DF) e Arena Amazônia (Manaus AM).

Isto porque, a prestação dos serviços contratados, restou demonstrada no contrato de prestação de serviço, boletins de serviços e de cópias de plantas do “projeto executivo” elaboradas pela SBP relacionados a Arena Amazônia (fls. 2.095/2118), porém nos limites dos valores nele consignados.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, no que diz respeito à esse item para restabelecer a glosa das despesas no limite do valor dos R\$ 3.479.652,00.

VII- Quanto aos pagamentos à SAI:

Vejamos o trecho do Relatório Fiscal que trata dos pagamentos à SAI:

“A Andrade Gutierrez foi intimada e por mais de uma vez reintimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda., e não o fez.

Da análise da documentação apresentada pela Andrade Gutierrez, constata-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de levantamento a laser e ortofotos pela pessoa jurídica Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. A Andrade Gutierrez se limitou a apresentar cópia de dois aditivos de contrato, de notas fiscais de serviços eletrônicas (NFS-e), dos comprovantes de pagamentos realizados e de cópia de um documento que intitulou como sendo "Planilha de Avanço e Medição". O documento intitulado como sendo "Planilha de Avanço e Medição" não passa de simples folha de papel, de emissão do próprio Consórcio Construtor Belo Monte com descrição dos serviços de forma idêntica à que consta nas notas fiscais. Portanto, nada comprovam.

Nos dois aditivos de contratos, datados de 13/07/2011, constam como objeto:

“Objeto: Prestação de serviço de levantamento a Laser e Ortofoto, Vetorização e Relatório Técnico Final do Rio Xingu em Área Adicional...”

Intimada para esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos serviços, a Andrade Gutierrez nada informou.

No campo "discriminação dos serviços" das notas fiscais apresentadas, consta a expressão genérica: "aerolevantamento a laser e ortofotos", conforme se vê abaixo:

“Discriminação dos Serviços

Aerolevantamento a Laser e Ortofoto”

Seria natural, que para consecução do objeto estabelecido no contrato, fossem gerados conteúdos de trabalho, tais como: relatórios técnicos, estudos, memoriais, levantamento de dados e análises, projetos, planos de ação, cronogramas, planilhas, pareceres, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas etc. Esses itens exemplificam, mas não exaurem, as possibilidades de se comprovar a efetiva prestação dos serviços. Especialmente neste caso bastaria a apresentação das ortofotos e do relatório técnico final elaborados pela referida pessoa jurídica.

Contudo, embora intimada a apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços

tomados junto à pessoa jurídica Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda., a Andrade Gutierrez nada apresentou nesse sentido.

Em 01/09/2016 recebemos a resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, onde a mesma informou:

Observe-se que o prazo solicitado de 15 dias foi concedido pela fiscalização, mas até a presente data nenhum elemento comprobatório foi apresentado pela Andrade Gutierrez.

Diante de tudo o que já foi relatado até aqui, resta evidenciado que a pessoa jurídica Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda. foi utilizada por operadores para emissão de notas fiscais falsas, para operacionalizar o pagamento de propinas a diversos agentes.

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços à Andrade Gutierrez e ao Consórcio Construtor Belo Monte por parte da pessoa jurídica Serviços Aéreos Industriais Especializados SAI Ltda - CNPJ 06.006.378/0001-89, motivo pelo qual serão glosados os custos e despesas relativos à referida pessoa jurídica.”.

Na peça de defesa, a impugnante assim se manifesta:

176. Prossegue a Impugnante agora abordando a empresa “SAI”, cujos pagamentos glosados pela fiscalização de acordo com o item 7.15 do Relatório Fiscal (fls. 1208/1209).

177. As glosas promovidas pela fiscalização se referem a pagamentos realizados pela Impugnante, nos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2011 e junho e julho de 2012, e pelo Consórcio Construtor Belo Monte, em agosto de 2011, em favor da pessoa jurídica Serviços Aéreos Industrial Especializados SAI Ltda. (“SAI”).

178. Embora tenham sido diligentemente apresentadas a administração tributária cópias de dois aditivos de contrato, notas fiscais de serviço, comprovantes de pagamentos e planilha de acompanhamento e medição elaborada pelo Consórcio

Construtor Belo Monte (“Planilha de Avanço”), a fiscalização considerou que tais documentos seriam insuficientes para comprovar a efetiva realização de serviço pela empresa contratada.

179. Inicialmente é relevante destacar que a “SAP é empresa sólida reputação, com inscrição ativa e regular no CNPJ (doc. 28), e com significativa posição no mercado nacional e internacional “no setor de aerolevanteamento laser e ortofotos e de perfilhamento veicular terrestre”, consoante as informações do seu site institucional (doc. 29).

180. Ainda a teor das informações do site da própria “SAT, as referidas atividades constituem ferramentas essenciais para o gerenciamento, planejamento e a execução de projetos de infraestrutura, energia, transportes, dutos, meio ambiente, dentre outros (doc. 30).

181. Em relação aos pagamentos efetuados, convém destacar que a empresa foi contratada especificamente para a prestação de serviço de aerolevanteamento a laser e ortofoto, vetorização e relatório técnico final do Rio Xingu em Área Adicional de Belo Monte, conforme objeto descrito no aditivo de contrato, o qual foi apresentado a fiscalização (fls. 1007 e seguintes).

182. Nesse sentido, o Termo Aditivo n.º 03, diligentemente apresentado pela Impugnante a fiscalização, cuidou de descrever de modo pormenorizado todas as obrigações da empresa. Confira-se:

(...)

183. Conforme esclarece o site da empresa prestadora dos serviços, “o sistema de perfilamento a laser aerotransportado (ALS - Airborne Laser Scanning) e um sensor remoto ativo acoplado dentro da aeronave. O feixe emitido pelo sensor permite medir a distância entre o sistema e a superfície dos objetos de maneira eficaz, obtendo dados digitais tridimensionais da superfície e do terreno com grande precisão ” (doc. 31).

184. “Ortofoto”, por sua vez, é uma representação fotográfica de uma região da superfície terrestre, na qual todos os elementos apresentam a mesma escala, livre de erros e deformações, com a mesma validade de um plano cartográfico.

185. A partir de tais esclarecimentos de ordem técnica, depreende-se que os serviços contratados pela Impugnante e pelo Consórcio Construtor Belo Monte são de natureza cartográfica, com vistas a fornecer-lhes registros técnicos acerca de toda a topografia de determinada área, com qualidade e segurança, graças ao emprego de novas e sofisticadas tecnologias.

186. Com efeito, tais registros técnicos afiguram-se imprescindíveis a consecução de obra tão complexa pela Impugnante e pelo consórcio da qual faz parte (“Consórcio Construtor Belo Monte”) como foi a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, sobretudo diante do relevo e das condições do lugar em que se encontra a obra.

187. A fiscalização entendeu que os referidos serviços não estariam comprovados pois não teriam sido apresentados “relatórios técnicos, estudos, memoriais, levantamento de dados e análises, projetos, planos de ação, cronogramas, planilhas, pareceres, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas”, aduzindo ainda que “especialmente neste caso bastaria a

apresentação das ortofotos e do relatório técnico final elaborados pela referida pessoa jurídica” (fl. 1209).

188. Segundo a fiscalização, bastaria, então apresentar as ortofotos e o relatório técnico final. Pois bem. Aqui estão!

189. Por força do contrato de prestação de serviços firmado pela “SAI” com a Impugnante e com o Consórcio Construtor Belo Monte, foram produzidas as ortofotos e o relatório técnico final.

190. Nesse sentido, para fazer a prova exigida, seguem anexas as mais de 400 (quatrocentas!) ortofotos para apreciação e, por decorrência, para que seja cancelada essa glosa (doc. 32).

191. Ademais, segue ainda o Relatório Técnico Final, com suas 100 (cem) laudas, igualmente para efeito de acolhimento da defesa, ante a cabal comprovação da prestação do serviço (doc. 33).

192. Por último, não pode a Impugnante deixar de registrar sua perplexidade com a acusação de que esta empresa prestadora de sofisticados serviços seria uma “noteira”, usada para camuflar pagamento de propina. Simplesmente, não tem o menor cabimento essa acusação.

193. A Impugnante confia que no relato técnico final do presente processo será apresentada uma fotografia dessa específica situação, com o cancelamento de mais esta indevida glosa de despesas realizada pela fiscalização.

A glosa restou mantida na origem, considerando que a Recorrente não logrou apresentar prova capaz de ilidir a glosa da despesa, uma vez que o Relatório Técnico Final (doc. 33) é um documento sem qualquer assinatura, isso mesmo, o técnico (ou a equipe de técnicos) que o elaborou não é sequer indicado. Por que será que a impugnante não apresentou tal relatório quando intimada? Por que um relatório técnico seria apresentado sem qualquer indicação do seu responsável técnico. Por sua vez, pelas fotos apresentadas, não se pode nem identificar quem é o seu autor e nem mesmo qual o local fotografado. Ou seja, da mesma forma que no item anterior, também aqui a impugnante apresentou um início de prova, mas insuficiente para ilidir a glosa da despesa, pois, não se pode afirmar peremptoriamente que o relatório e as fotos apresentadas foram da autoria da SAI.

No entanto, os pagamentos realizados pela Recorrente ao fornecedor SAI, referentes ao projeto do Parque Eólico – Jacobina BA e pelo Construtor Belo Monte, relativamente a serviços de aerolevante a laser e ortofoto, vetorização e relatório técnico final (fls. 1.007 e s.s.), restaram justificados em razão da apresentação de cópias de dois aditivos contratuais, notas de fiscais de serviço e planilhas de acompanhamento das medições do projeto, mas principalmente, anexou aos autos cópias das ortofotos (arquivo não paginável – fls. 2.127) e relatório técnico do Parque Eólico (fls. 2.128/2.228), que foram justamente o objeto do contrato, cujos pagamentos foram apontados como despesas não comprovadas.

Por essa razão, diante da prova da realização dos serviços, voto no sentido de dar provimento ao recurso Voluntário em relação a esse item.

Dos pagamentos sem causa/de operações não comprovadas - IRRF

Inicialmente, saliento que o lançamento do IRRF só incidiu sobre os pagamentos relativos a despesas que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação do serviço, ou seja, aqueles pagamentos que serviram de base para a glosa de despesa por falta de comprovação. Assim, por óbvio, não incidiu o IRRF sobre o pagamento ao instituto L.I.L.S., já que, neste caso, não havia dúvida quanto à causa do pagamento ou ao seu beneficiário.

Ademais, conforme já relatado, após a renúncia parcial, a Recorrente manteve, em relação ao Auto de Infração de IRRF - anos de 2011, 2012 e 2013, a discussão relativa aos pagamentos efetuados para as seguintes 8 (oito) pessoas jurídicas: Liderroll; Access; Advocacia Garibaldi; Castro Mello; Santa Clara; SBP; Vox; e SAI.

Quando as glosas relativas a demonstração da existência da despesa glosada, restaram comprovadas as operações realizadas com as pessoas jurídicas Castro e Mello, SAI e SBP, esta última no limite dos valores objeto de contrato, de modo que elidida a dúvida quando à causa do pagamento e o seu respectivo beneficiário, também há de ser excluída a incidência do IRRF lançado sobre essas operações, no limite daquilo que restou comprovado.

Isto porquê, a exigência do IRRF ora discutido tem fundamento no artigo 61, §1º, da Lei 8.981/1995, que prevê:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Tal dispositivo, portanto, impõe a responsabilidade da fonte pagadora pelo pagamento do imposto de renda (que deveria ter sido retido na fonte) relacionado a: (i) pagamentos a beneficiário não identificado; (ii) pagamentos ou entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, na hipótese de não ser comprovada a operação ou a sua causa.

Com relação aos pagamentos feitos as pessoas jurídicas Castro e Mello, SAI e SBP, tem-se que a causa da operação está comprovada, bem como a existência da operação em si, de modo que foi possível concluir que foram prestados os serviços para os quais foi realizado o pagamento, de maneira que para esses casos, há que ser afastada também a cobrança do IRRF, feita sob fundamento do art. 61 da Lei 8.981/95.

Da alegação de Decadência do IRRF

Quanto à alegação de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito relativo ao IRRF dos fatos geradores ocorridos até 12/12/2011, tendo em vista a relação de causa e efeito entre a eventual constatação de conduta fraudulenta e a aplicação da regra decadencial a súmula CARF 114, recém editada, confirma a aplicação da regra prevista no art. 173, I, do CTN, tal qual entendido pelo acórdão recorrido ao pacificar o entendimento no sentido de que:

Súmula CARF n.º 114:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, haja vista o entendimento pacificado quando a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, para os casos de cobrança de IRRF diante da acusação de pagamento sem comprovação da operação ou da sua causa, afasto a alegação de decadência e mantenho a decisão de origem tal qual foi proferida, no que diz respeito a esse item.

Da glosa de despesa não necessária.

Este item da autuação versa sobre o pagamento feito a L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., conforme assim expõe o seguinte trecho do Relatório Fiscal (RF) a fls. 1225, se não vejamos o seguinte excerto:

"Como já dissemos, a Andrade Gutierrez foi intimada para que, dentre outros elementos, apresentasse documentação que comprovasse, de maneira direta, o incremento das receitas de sua atividade em decorrência da palestra apresentada. Na resposta datada de 08/04/2016 a Andrade Gutierrez se limitou a informar que o objeto de cada contratação são palestras institucionais. Nenhum documento comprobatório foi apresentado para atender ao item 6 do Termo de Intimação Fiscal no 14, de 22/03/2016. A Andrade Gutierrez não apresentou quaisquer documentos que pudesse demonstrar os resultados obtidos com as palestras.

Diante de todo o exposto, não há que se admitir as despesas relacionadas à palestra contratada junto à pessoa Jurídica L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda. como valor dedutível na apuração do Lucro Real. Não são despesas necessárias, usuais e normais à atividade da Andrade Gutierrez nem à manutenção da respectiva fonte produtora. Em nenhum momento a Andrade Gutierrez demonstrou o retorno que obtivera com o patrocínio desse evento, qual incremento resultou em suas vendas, em síntese, qual benefício auferiu com o referido patrocínio. Aqui importante destacar que em outros procedimentos fiscais no âmbito da Operação Lava Jato constatou-se a realização de diversas outras palestras pelo ex-presidente Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e algumas das empresas patrocinadoras NÃO consideraram os valores relacionados a tais palestras como dedutíveis na apuração do Lucro Real, ou seja, reconheceram a INDEDUTIBILIDADE dos valores correspondentes.

Diante de tudo o que já foi relatado até aqui, glosamos as despesas da Andrade Gutierrez com a pessoa jurídica L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda. - CNPJ 13.427.330/0001-00.

O valor da despesa contabilizada, que foi considerado pela Andrade Gutierrez como dedutível para a apuração do Lucro Real, está discriminado na planilha denominada 'Anexo 15 - Detalhamento do pagamento, que foi contabilizado como despesas, feito para a pessoa jurídica L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda. - Planilha para subsidiar o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL' .".

Em sua defesa, alega que:

"409. É também fato público e notório que o ex- Presidente palestrou em eventos institucionais patrocinados pela Impugnante. Essas palestras, como não poderia deixar de ser, foram devidamente remuneradas, estando suportadas por regular contratação firmada com a empresa "L.I.L.S." (prestadora dos serviços).

410. Foram 3 (três) as despesas glosadas pela auditoria fiscal, e se referem a um total de 4 (quatro) palestras realizadas: na Cidade de Embú das Artes/SP (24/02/2011); em Nova Deli, Índia (23/11/2012); em Doha, Catar (09/12/2012); em Lagos, Nigéria (18/03/2013).

(...)

414. O raciocínio dos agentes fiscais, que levou à glosa da despesa, cinge-se à ideia de que a Impugnante não teria comprovado, de maneira direta, o aumento das suas receitas em decorrência das palestras.

415. Embora se trate de um juízo até mesmo estranho (uma vez que uma palestra, em si, isoladamente, muito provavelmente não produz incremento algum, e muito menos diretamente), foi nele que se pautou a auditoria fiscal para promover a glosa das despesas.

416. É o que se verifica do seguinte trecho do Relatório Fiscal: "Em nenhum momento a Andrade Gutierrez demonstrou o retorno que obtivera com o patrocínio desse evento, qual incremento resultou em suas vendas, em síntese, qual benefício auferiu com o referido patrocínio." (fl. 1225 – destaques do original).

417. A afirmação da fiscalização sugere, talvez, um desconhecimento do que seja e quais os objetivos de um evento institucional. De qualquer modo, e com o devido respeito, a justificativa invocada para a realização da glosa revela equivocada e obsoleta visão da fiscalização de que despesas com eventos institucionais não seriam despesas necessárias, nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto no 3.000/99 ("RIR/99"), cuja matriz legal é o art. 47 da Lei no 4.506/64.

418. Para a fiscalização, portanto, as despesas incorridas com eventos institucionais, a exemplo dessa palestra, não redundariam em imediato aumento de receitas e, por isso, não seriam dedutíveis.

419. De acordo com esse superado pensamento, somente despesas diretamente ligadas ao objeto social de uma empresa (isto é, sua atividade econômica em sentido estrito) seriam dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL. Em última análise, apenas despesas que tenham influência sobre e para a consecução das atividades econômicas

da empresa e, por consequência, a obtenção imediata de receitas, seriam passíveis de dedução.

420. Todavia, essa premissa está calcada na atrasada ideia de que o objeto único de uma empresa é a aferição de receitas e, pois, a obtenção de lucro, o que somente seria alcançado diretamente com o desenvolvimento das suas atividades empresariais precípuas.

421. Ora, as empresas, apesar de visarem à obtenção de lucro, atuam também com finalidade institucional, do mesmo modo que devem cumprir com sua função social. Nesse sentido, gastos incorridos, por exemplo, para a transformação do local de trabalho em um ambiente saudável, além de absolutamente necessários, são decorrentes de própria imposição legal.

422. Não bastasse, estes gastos também possuem influência significativa na própria dimensão institucional da empresa e, pois, na sua produtividade, implicando, dessa forma, a sua lucratividade. Ou seja, as despesas com eventos institucionais estão ligadas, ainda que indiretamente, ao próprio desenvolvimento de uma empresa.

(...)

423. Este entendimento, com as devidas vênias, está absolutamente equivocado, pois ignora aquelas despesas relativas ao fortalecimento institucional da atividade empresarial e mesmo ao cumprimento da função social da empresa. Desconsidera, portanto, que estes gastos também acabam por influir na consecução da atividade-fim e, pois, na viabilização do objeto social da empresa.

Inicialmente, há que se ressaltar que a impugnante se equivoca quando alega que se trata de ideia do Fiscal Autuante a vinculação entre a dedutibilidade da receita e a manutenção da fonte produtora da renda, pois, é justamente isso que está previsto no art. 47 da Lei 4.506/64. O pagamento de palestra de ex-Presidente não é usual e habitual, nem muito menos necessário para a manutenção da fonte produtora da renda.

Difícil vislumbrar como uma palestra de um ex-Presidente da República do Brasil poderia incrementar os negócios de uma empresa dedicada à grandes obras de engenharia, ou seja, obras que normalmente são contratadas por um processo licitatório em que vale a competência técnica da empresa. Será que a impugnante passaria a ser melhor avaliada nos processos licitatório se o ex-Presidente Lula falasse positivamente de suas qualidades técnicas? Certamente que não.

Diz, porém, a impugnante que financiar as palestras do ex-Presidente Lula era uma função social dela. Ora, a função social de qualquer empresas são as suas ações voltadas para o bem comum, como por exemplo, ajudar na educação de pessoas carentes, realizar campanhas de combate a fome, etc. Uma palestra do ex-Presidente Lula seja na Índia, no Catar, na Nigéria ou mesmo em Embú das Artes certamente não teria qualquer impacto social desse jaez.

Vale ressaltar que a Lei não impede que a impugnante pague a palestra de quem quer que seja, apenas tal despesa não será dedutível. Isso se deve ao fato de que tornar a despesa dedutível significa que a sociedade brasileira como um todo estará arcando com parte da

despesa, razão pela qual a lei sabiamente só admite tal hipótese quando a despesa for necessária, habitual e usual à atividade econômica da empresa.

Ad argumentandum tantum, ainda que aceitássemos a tese de que a palestra serviu para o fortalecimento institucional da impugnante, isso só poderia ser aferido se a impugnante tivesse trazido aos autos o teor da palestra proferida pelo ex-Presidente Lula. Seria de todo necessário para o pleito da impugnante que ela tivesse demonstrado, com documentos hábeis, como a palestra do ex-Presidente a fortaleceu institucionalmente, sendo que isso não passou despercebido pelo Autuante, pois ele ressalta que a impugnante não apresentou quaisquer documentos que pudesse demonstrar os resultados obtidos com a palestra.

Por último, a impugnante alega que a glosa da despesa é indevida na apuração da base tributável da CSLL, pois a esse tributo não se aplicaria o art. 299 do RIR/99. Mais uma vez, a impugnante não tem razão, se não o que se segue.

É verdade que o art. 57 da Lei nº 8.981/95 diferencia as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, logo, os ajustes ao lucro líquido para fins de apuração de um tributo não valem automaticamente para o outro, salvo quando a lei assim dispuser.

Ocorre, entretanto, que vale trazer à colação o art. 13 da Lei nº 9.249/95, o qual impõe ajustes comuns aos dois tributos, se não vejamos como dispõe o caput de tal artigo:

“Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

Ora, fica claro que o legislador ordinário submeteu, também, a CSLL à disposição do art. 47 da Lei nº 4.506/64, o qual não traz exatamente uma regra, mas sim um princípio norteador da tributação sobre renda/lucro no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, assim consideradas as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. O que se busca com tal norma é evitar que meras liberalidades das pessoas jurídicas, desvinculadas da sua atividade empresarial, sejam suportadas, em parte, por toda a sociedade, o que ocorreria caso fossem dedutíveis das bases tributáveis do IRPJ e CSLL.

Ademais, note-se que, se fosse para manter o art. 47 aplicável apenas para o IRPJ, não necessitava o legislador fazer referência ao art. 47 em tela no caput do art. 13 da Lei nº 9.249/95, mesmo porque, ao vedar a dedutibilidade de algumas despesas, não estaria a regra do art. 13 derogando a norma de caráter principiológico do art. 47. Assim, fica, clara, a intenção do legislador ordinário de submeter a CSLL às disposições do art. 47 da Lei nº 4.506/64.

Por essas razões, voto por negar provimento ao Recurso neste ponto, para manter a glosa da despesa referente ao pagamento à L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., na apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL.

RECURSO DE OFÍCIO

São objeto são as seguintes matérias: (I) afastamento da qualificação das multas de ofício aplicadas nos lançamentos de IRPJ, CSLL e IR-Fonte, para reduzir o seu percentual de 150% para 75%; (II) reconhecimento da glosa em duplicidade de despesas relacionadas aos pagamentos à pessoa jurídica Liderrol, Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda., porquanto já haviam sido glosadas em autuação anterior (Processo Administrativo n.º 15868.720059/2016-61); e (III) exoneração de parcela das multas isoladas sobre antecipações mensais ("estimativas") de IRPJ e de CSLL, relativamente à competência de 31/01/2014, bem como para o reestabelecimento da responsabilidade tributária de Otávio Marques de Azevedo.

Quanto à não-comprovação das despesas e de lançamentos em duplicidade:

Por sua vez, tudo quanto sustentado no acórdão recorrido acerca da não-comprovação das despesas referentes aos pagamentos às sete pessoas jurídicas (Access; Advocacia Garibaldi; Castro Mello; Santa Clara; SBP; Vox; e SAI), houve o reconhecimento de que também houve a comprovação da duplicidade de glosa das despesas referentes às três notas fiscais da Liderroll, aplica-se ao lançamento do IRRF, na medida em que esses pagamentos também foram considerados sem causa no PAF n.º 15868.720059/2016-61 e objeto de lançamento do IRRF.

Restou consignado no acórdão recorrido:

Assim, vale salientar que, da mesma forma como antes analisado, ao se cotejar o Anexo 12 do Relatório Fiscal do PAF n.º 15868.720059/2016-61 com o Anexo 16 (arquivo não paginável) do Relatório Fiscal constantes destes autos, fica claro que os pagamentos referentes às Notas Fiscais n.º 58, n.º 59 e n.º 67 emitidas pela Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda, já tinham sido objetos de lançamento do IRRF sobre pagamento sem causa nos autos do PAF n.º 15868.720059/2016-61, razão pela qual há que cancelada a glosa desses mesmos valores feitas no autos de infração do IRRF objeto destes autos.

Vejamos, então, quais os valores que devem ser excluídos das bases tributáveis:

Fato gerador	Nota Fiscal	Valor Total da NF (R\$)	Valor Líquido da parte da impugnante (R\$)	Base Ajustada do IRRF a ser (R\$) (a ser excluída)
8/11/2013	58	513.570,89	240.993,14	370.758,68
14/11/2013	59	318.388,20	149.403,67	229.851,80
05/12/2013	67	502.289,99	235.699,58	362.614,74

Como visto, o reconhecimento da glosa em duplicidade das despesas relacionadas à Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda se deu diante da constatação de que o mesmo já havia sido glosado em outro auto de infração, de maneira que mantenho a decisão recorrida, por seus próprios argumentos.

Da multa qualificada - IRPJ, CSLL e IRFF

Conforme esclarecido no acórdão recorrido, quando afastou a qualificação da multa, o ônus de provar a efetiva prestação de serviços era da Recorrente, por sua vez, a prova da conduta dolosa dela a justificar a qualificação da multa é ônus da Autoridade lançadora, sendo que, o dolo não se presume, ele deve estar devidamente demonstrado, ainda que seja por um conjunto hármonico, concatenado e convergente de indícios.

Vejamos, então, como o Relatório Fiscal justifica a qualificação da multa:

“Qualificamos, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/07, o percentual da multa de ofício aplicável aos tributos apurados em decorrência das infrações descritas neste Relatório Fiscal, uma vez que constatamos a ocorrência da conduta prevista nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com exceção da infração "Despesas Não Necessárias" descrita no tópico "8" deste Relatório Fiscal, cuja multa foi aplicada no percentual de 75%, conforme disponho no art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei no 11.488/07.

A presente fiscalização também é um desdobramento do enorme esforço que está sendo desenvolvido pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal do Brasil e outros órgãos federais no âmbito da denominada Operação Lava Jato, a qual, nas palavras do Ministério Público Federal, “é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve”.

A evasão tributária perpetrada pela Andrade Gutierrez ao deixar de recolher os tributos descritos neste Relatório Fiscal foi idealizada através da utilização de notas fiscais de prestação de serviços inidôneas, pois os serviços não foram prestados. Isto porque, conforme demonstrado, os pagamentos foram feitos por razão outra. Serviram para o acobertamento contábil e financeiro do pagamento de propinas.

A Andrade Gutierrez, liderada por Otávio Marques de Azevedo, Elton Negrão de Azevedo Júnior, Flávio Gomes Machado Filho e Paulo Roberto Dalmazzo, conforme demonstrado ao longo deste Relatório Fiscal e na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, agindo de forma consciente, deliberada, organizada, meticulosa e reiterada pagou propinas, ou, eufemisticamente, “vantagens indevidas”, a agentes públicos para assegurar sua participação em licitações promovidas pela Petrobras e, desse modo, contribuiu para fraudá-las.

A participação dos gestores e agentes da Andrade Gutierrez no esquema criminoso da Lava Jato está descrita de forma detalhada na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, cuja ação penal recebeu o nº 5036518-76.2015.4.04.7000.

Aqui importante mais uma vez registrar que a própria Andrade Gutierrez, já sob procedimento fiscal, entregou planilha demonstrando a apuração dos valores devidos do IRPJ e da CSLL, que serviu de base para a elaboração da DCOMP no 22955.14716.050216.1.3.03-2900, por ela transmitida em 05/02/2016. Nesta planilha

demonstrativa da apuração dos valores do IRPJ e da CSLL verificamos que a Andrade Gutierrez considerou a multa no percentual de 150% (com redução de 50% em função da apresentação da DCOMP), bem como a multa isolada no percentual de 50% (com redução de 50% em função da apresentação da DCOMP).

Os fatos relatados neste Relatório Fiscal caracterizam a figura da sonegação fiscal. As pessoas já acima mencionadas tinham conhecimento da inidoneidade dos pagamentos realizados e da consequência tributária na apuração dos tributos devidos (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Retido na Fonte), mas preferiram agir de maneira evasiva, registrar os pagamentos com histórico contábil falso, utilizando-se de documentação inidônea. Desta forma, tais pessoas praticaram atos que deliberada e sistematicamente demonstram a presença do DOLO, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação e agir em conluio com outras empresas, descritas nos art. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

(...)

Segundo Luiz Alberto Ferracini – Do Crime de Sonegação Fiscal – Ed. de Direito, 1996, pag. 65, “Os elementos do dolo para o estudo do crime de sonegação fiscal são os seguintes: consciência da ação e do evento e do nexa causal entre eles – é vontade de praticar o fato típico; consciência da ilicitude da conduta e do resultado; vontade de ação e do resultado”. Ou seja, há que ficar provada a intenção do agente em praticar os atos culpáveis. Para tanto, basta considerar que os passos seguidos serviram-se para o firme propósito de revestir de formalidade os atos que em conjunto considerados propuseram-se apenas a reconhecer custos inidôneos e a realizar pagamentos ilícitos.

De acordo com De Plácido e Silva, em “Vocabulário Jurídico”, Editora Forense, o vocábulo “fraudar”, derivado do latim fraudare (fazer agravo, prejudicar com fraude), além de significar usar de fraude, o que é genérico, e exprime toda a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar, possui, na técnica fiscal, o sentido de falsificar ou adulterar, como o de usar de ardis para fugir ao pagamento de uma tributação: fraudar o fisco. E, assim, quer dizer sonegar.

Assim, face o descrito aplica-se à Andrade Gutierrez a multa qualificada prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei no 9.430/96, comredação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, que assim disciplina:...”.

Diante dos fatos relatados, a qualificadora foi afastada, considerando que, ainda que a Recorrente estivesse envolvida em operações ilícitas sob investigação da “Operação Lava Jato”, isso não bastaria para qualificar a multa em todo lançamento a que estiver sujeita, pois é ônus da Fiscalização provar que a Recorrente agiu dolosamente com o intuito de lançar como despesas dedutíveis pagamentos sabidamente indedutíveis, como também, que houve a intenção de dissimular a verdadeira causa dos pagamentos por meio de fraudes, simulação ou qualquer outra patologia jurídica com esse fito.

Isto porque a Fiscalização não apresentou provas, nem mesmo indícios suficientes, para justificar a qualificação da multa. A Fiscalização qualificou como “noteiras” as prestadoras de serviço apenas porque a impugnante não logrou demonstrar a efetiva prestação do serviço, incorrendo no erro de presumir o dolo. A partir do fato de que a impugnante não logrou

demonstrar a efetiva prestação do serviço (indício, fato conhecido), a Fiscalização presumiu que a prestadora de serviço era uma “noteira” e que a impugnante agiu dolosamente com o intuito de sonegar (fatos não conhecidos). Tal presunção do dolo não encontra amparo no Direito brasileiro, pois a boa-fé se presume, mas a má-fé deve ser comprovada.

Em outros processos, também de contribuintes envolvidos na operação “Lava Jato”, havia confissões de administradores das prestadoras de serviço ou mesmo da contribuinte reconhecendo que as operações eram simuladas. Ou então, a Fiscalização, após investigar as prestadoras de serviço, demonstrava cabalmente que tais empresas não tinham qualquer estrutura para prestar os serviços para os quais foram contratadas. Ou mesmo, a Fiscalização demonstrava o descompasso entre os valores pagos e o serviço supostamente prestado. Ou seja, a Fiscalização reunia um conjunto de provas e indícios que davam suporte à qualificação da multa. No presente caso, não há qualquer confissão de administrador; não houve investigação nas prestadoras de serviço, para saber se elas tinham a estrutura para prestar os serviços; e a Fiscalização não demonstra qualquer descompasso entre o valor pago e o serviço supostamente prestado. A autuação em tela reside apenas na incapacidade da impugnante de provar a efetiva prestação do serviço, o que é suficiente para a manutenção dos lançamentos do IRPJ e da CSLL por despesas não comprovadas e do IRRF por pagamentos sem causa, mas não para a qualificação da multa.

Por essas razões, a decisão de origem foi no sentido de reduzir o percentual da multa de ofício aplicada de 150% para 75%, com relação à parte dos lançamentos do IRPJ, da CSLL e do IRRF decorrentes dos pagamentos à Access, Castro Mello, Vox, Santa Clara, SBP, SAI, Advocacia Garibaldi e Liderroll.

Não verifica-se razões para reforma do julgado, no que diz respeito a redução do percentual da multa aplicado de 150% para 75%, faz-se apenas a ressalva de que, considerando que as glosas relativas à Castro Mello, SAI e SBP em parte, foram afastadas, em relação a essas empresas sequer cabe a multa de ofício.

Quanto à responsabilidade tributária

Diante de tudo quanto foi sustentado para afastar a qualificação da multa de ofício, tendo em vista que não restou demonstrada o dolo de sonegar da Recorrente, voto também por afastar a responsabilidade tributária do responsável tributário Otávio Marques de Azevedo.

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício em relação a esse item.

II – Quanto as glosas de despesas em duplicidade:

No que diz respeito a glosa das despesas em duplicidade, sustentou a Recorrente que mantidas as multas isoladas, deverão, ao menos, ser ajustadas (recalculadas) as penalidades no caso desta impugnação ser acolhida parcialmente com o restabelecimento de despesas que foram glosadas pela fiscalização.

Tal pleito já havia sido reconhecido pelo acórdão de origem, quando mencionou que realmente, da mesma forma como antes analisado, ao se cotejar os Anexos 13 e 14 do Relatório Fiscal do PAF n.º 15868.720059/2016-61 com o Anexos 17 e 18 (arquivo não paginável) do Relatório Fiscal constantes destes autos, fica claro que os pagamentos referentes às Notas Fiscais n.º 58, n.º 59 e n.º 67 emitidas pela Liderrol Indústria e Comércio de Suportes Estruturais Ltda, já tinham sido objetos de lançamento da multa isolada por falta de recolhimento do tributo sobre a base estiamda nos autos do PAF n.º 15868.720059/2016-61.

Assim, com o cancelamento da glosa em duplicidade, a base tributável do IRPJ e da CSLL no período foram reajustadas, com o reconhecimento da suficiência da 'estimativa' da competência de 31/01/2014 recolhida pela Recorrente de forma a ensejar a exoneração da multa isolada em relação a esse período.

Não há motivos para reforma deste entendimento, razão pela qual o mantenho por seus próprios fundamentos e nego provimento ao Recurso de Ofício em relação a esse item.

DA MULTA ISOLADA

No que diz respeito a cobrança da multa isolada, a Recorrente reclama a improcedência da integralidade da exigência em razão da suposta falta de recolhimento das antecipações mensais("estimativas") de IRPJ e CSLL nos anos de 2011, 2012 e 2013, concomitantemente às multas de ofício, com teórico amparo no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488/2007.

Observo que no caso dos autos, conforme consignado na parte dispositiva do Acórdão da DRJ, foi determinado ao Serviço de Informação de Julgamento a correção dos sistemas informatizados da RFB, desvinculando deste processo os valores correspondentes às multas e juros lançados isoladamente, que passam a ser controlados nos autos do processo n.º 13971.720164/2014-25, que formalizou lançamento complementar substitutivo ao anteriormente realizado referente a essas matérias.

Em relação a este ponto, verifica-se que a decisão recorrida deu parcial provimento à defesa apenas para reduzir a multa isolada aplicada pela suposta falta de recolhimento das "estimativas" de IRPJ e de CSLL referentes ao mês de dezembro de 2013, em razão do recálculo da penalidade decorrente do reconhecimento de duplicidade da glosa da despesa relativa à Nota Fiscal n.º 67, emitida pela prestadora de serviço "Liderrol".

De fato, a r. decisão recorrida reconheceu que o pagamento referente à Nota Fiscal n.º 67 emitida pela "Liderrol", computado na composição da multa isolada exigida nestes autos, também foi objeto de lançamento de multa isolada nos autos do Processo Administrativo n.º 15868.720059/2006-61, motivo pelo qual recalculou a penalidade desconsiderando esse pagamento, o que seu ensejo a redução da multa isolada relativa a esse período, contudo manteve o lançamento das multas isoladas aplicadas em relação aos demais períodos.

Justamente buscando a reforma da parte mantida, a Recorrente reclama ser indevida a exigência concomitante das multas isoladas e de ofício, razão pela qual devem ser

integralmente canceladas as multas isoladas aplicadas, seja em razão da existência de concomitância e/ou cumulativamente em razão do princípio da consunção.

Quanto à imposição de multas isoladas sobre estimativas, sigo o entendimento que rejeita a aplicação simultânea sobre a mesma infração da multa isolada pelo não pagamento de estimativas apuradas no curso do ano-calendário e da multa proporcional concernente à falta de pagamento do tributo devido apurado no balanço final do mesmo ano-calendário. Isso porque o não pagamento das estimativas é apenas uma etapa preparatória da execução da infração. Como as estimativas caracterizam meras antecipações dos tributos devidos, a concomitância significaria dupla imposição de penalidade sobre o mesmo fato, qual seja, o descumprimento de uma obrigação principal de pagar tributo.

Neste sentido, sigo entendimento manifestado pela 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 910101.455 de relatoria da Conselheira Karem Jureidini Dias em 15 de agosto de 2012.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. A primeira conduta é meio de execução da segunda. A aplicação concomitante de multa de ofício e de multa isolada na estimativa implica em penalizar duas vezes o mesmo contribuinte, já que ambas as penalidades estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal que, por sua vez, consubstancia-se no recolhimento de tributo.

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – A multa isolada reporta-se ao descumprimento de fato jurídico de antecipação, o qual está relacionado ao descumprimento de obrigação principal. O tributo devido pelo contribuinte surge quando o lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada, quando se verifica existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ao final do período.

Todavia anoto que à exclusão da multa isolada por maioria de votos, se deu em razão das conclusões a que chegou a turma após os debates, tendo sido considerada após as rodadas de debates, também a tese defendida pelo ex-conselheiro Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, abaixo reproduzida, adotando trecho do Acórdão 1201-00.235 — 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

"Da multa isolada

Por derradeiro, nos cabe analisar o argumento da dupla punição por meio de multa isolada e de ofício.

As regras sancionatórias são em múltiplos aspectos totalmente diferentes das normas de imposição tributária, a começar pela circunstância essencial de que o antecedente das primeiras é composto por uma conduta antijurídica, ao passo que das segundas se trata de conduta lícita.

Dessarte, em múltiplas facetas o regime das sanções pelo descumprimento de obrigações tributárias mais se aproxima do penal que do tributário.

Pois bem, a Doutrina do Direito Penal afirma que, dentre as funções da pena, há a PREVENÇÃO GERAL e a PREVENÇÃO ESPECIAL.

A primeira é dirigida à sociedade como um todo. Diante da prescrição da nonna punitiva, inibe-se o comportamento da coletividade de cometer o ato infracional. Já a segunda é dirigida especificamente ao infrator para que ele não mais cometa o delito.

É, por isso, que a revogação de penas implica a sua retroatividade, ao contrário do que ocorre com tributos. Uma vez que uma conduta não mais é tipificada como delitiva, não faz mais sentido aplicar pena se ela deixa de cumprir as funções preventivas.

Essa discussão se torna mais complexa no caso de descumprimento de deveres provisórios ou excepcionais.

Hector Villegas, (em Direito Penal Tributário. São Paulo, Resenha Tributária, EDUC, 1994), por exemplo, nos noticia o intenso debate da Doutrina Argentina acerca da aplicação da retroatividade benigna às leis temporárias e excepcionais.

No direito brasileiro, porém, essa discussão passa ao largo há muitas décadas, em razão de expressa disposição em nosso Código Penal, no caso, o art. 3º:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

O legislador penal impediu expressamente a retroatividade benigna nesses casos, pois, do contrário, estariam comprometidas as funções de prevenção. Explico e exemplifico.

Como é previsível a cessação da vigência de leis extraordinárias e certo, em relação às temporárias, a exclusão da punição implicaria a perda de eficácia de suas determinações, uma vez que todos teriam a garantia prévia de, em breve, deixarem de ser punidos. É o caso de uma lei que impõe a punição pelo descumprimento de tabelamento temporário de preços. Se após o período de tabelamento, aqueles que o descumpriram não fossem punidos e eles tivessem a garantia prévia disso, por que então cumprir a lei no período em que estava vigente?

Ora, essa situação já regrada pela nossa codificação penal é absolutamente análoga à questão ora sob exame, pois, apesar de a regra que estabelece o dever de antecipar não ser temporária, cada dever individualmente considerado é provisório e diverso do dever de recolhimento definitivo que se caracterizará no ano seguinte.

Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de me valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.

Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consunção. Na lição de Oscar Stevenson, *"pelo princípio da consunção ou absorção, a norma definidora de um crime, cuja execução atravessa fases em si representativas desta, bem como de outras que incriminem fatos anteriores e posteriores do agente, efetuados pelo mesmo fim prático"*. Para Delmanto, *"a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste"*. Como exemplo, os crimes

de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso.

É o que ocorre em relação às sanções decorrentes do descumprimento de antecipação e de pagamento definitivo. Uma omissão de receita, que enseja o descumprimento de pagar definitivamente, também acarreta a violação do dever de antecipar. Assim, pune-se com multa proporcional. Todavia, se há uma mera omissão do dever de antecipar, mas não do de pagar, pune-se a não antecipação com multa isolada.

Assim, consideramos imperioso verificar se houve, em relação aos fatos que ensejaram a autuação de multas isoladas, também a imposição de multa proporcional e em que medida."

No caso dos autos, chegou-se a conclusão pela exclusão da multa isolada relativa a estimativa do imposto de renda e da contribuição social que deixaram de ser recolhidas, de qualquer maneira, também foi absorvida pelo declito de não recolhimento definitivo, sobre o qual foi aplicada a multa proporcional, motivo pelo qual, fosse pela tese adotada pela relatora, no sentido de reconhecer a ilegalidade da concomitância na aplicação da multa isolada e da de ofício, seja pela tese da consunção, onde a multa isolada teria restado integralmente absorvida pela multa de ofício, ambas as conclusões levariam ao mesmo resultado, representado pela impossibilidade da cobrança da multa isolada.

Assim, diante destes esclarecimentos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário para acolher o pedido da Recorrente e reconhecer a improcedência da multa isolada.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e as arguições de decadência e no mérito da PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter as glosas de despesas consideradas não comprovadas relativas às empresas ACCESS LTDA, ADVOCACIA GARIBALDI, VOX OPINIÃO PESQUISA E PROJETOS LTDA, SANTA CLARA AGRONEGÓCIOS LTDA EPP; manter as glosas de despesas consideradas não necessárias, afastar as glosas de despesas consideradas não comprovadas relativas às empresas CASTRO E MELLO ARQUITETOS LTDA EPP e SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA, para reconhecer como despesa dedutível tão somente o limite do valor efetivamente contratado, no caso, R\$3.479.652,00, relativamente às glosas de despesas com a empresa SBP DO BRASIL PROJETOS LTDA, devendo o lançamento de IRRF ser ajustado para considerar a exclusão de tais valores e afastar a multa isolada e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

Voto Vencedor

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Redator Designado.

Em que pese o excelente voto proferido pela nobre colega relatora, ao qual acompanho em quase a sua totalidade, dela divirjo de um único e exclusivo ponto, qual seja, a comprovação dos serviços prestados pela Vox Opinião e Pesquisa.

Antes de adentrar aos fatos, cumpre reiterar o que foi muito bem enfrentado pela Relatora, trata-se nesse caso de lançamento de IRRF com fundamento em despesas não comprovadas. Veja que não se está a questionar a necessidade da despesa (se fosse esse o fundamento minha posição seria distinta), mas sim a comprovação da existência do serviço, senão vejamos o trecho do voto vencido que trata da questão:

IV - Quanto aos pagamentos à VOX:

Argumenta a Recorrente que as pesquisas contratadas foram efetivamente realizadas e serviram aos seus objetivos empresariais como guia de políticas corporativas, na medida em que seriam de extrema relevância os estudos que ajudam a definir estratégias de atuação, inclusive em localidades até então pouco conhecidas da América Latina e da África, regiões para as quais ela fortemente dirigiu seus negócios nos últimos anos.

Consigna que tais pesquisas tinham o objetivo de avaliar as opiniões e as expectativas da população brasileira a respeito das estradas o que estaria relacionado à sua atuação na área de engenharia e infraestrutura, uma vez que elas estariam diretamente relacionadas ao futuro político e econômico da Venezuela, na qual a Recorrente ao longo dos anos prestou serviços, e de Moçambique eram extremamente necessárias, inclusive para antever eventuais situações de insolvência e adotar medidas prévias para minimizar seus prejuízos.

Contudo, apesar dos argumentos da Recorrente no sentido de que a despesa restaria comprovada e seria necessária, a glosa restou mantida, com base nos seguintes fundamentos:

"A Andrade Gutierrez foi intimada e por mais de uma vez reintimada para que apresentasse os documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva prestação de serviços pela pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda., e não o fez.

Da análise da documentação apresentada pela Andrade Gutierrez, constata-se a inexistência de elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços de elaboração de assessoria ou consultoria de qualquer natureza pela pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. A Andrade Gutierrez se limitou a apresentar cópia de notas fiscais eletrônicas de serviços (NFS-e) e dos comprovantes de pagamentos realizados. Neste caso nem contrato foi apresentado.

Intimada para esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos serviços, a Andrade Gutierrez nada informou.

No campo "descrição dos serviços" das notas fiscais apresentadas, consta a expressão genérica: "realização de pesquisa de opinião sobre ...", conforme se vê abaixo:

(...)

Seria natural, que para a realização dos serviços, fossem gerados conteúdos de trabalho, tais como: relatórios técnicos, estudos, memoriais, levantamento de dados e análises, projetos, planos de ação, cronogramas, planilhas, pareceres, resultados, atas de reunião, relatórios de viagens, comprovantes de viagens efetuadas etc. Esses itens exemplificam, mas não exaurem, as possibilidades de se comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Contudo, embora intimada a apresentar quaisquer documentos que pudessem comprovar, de forma cabal, a efetiva prestação dos serviços tomados junto à pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda., a Andrade Gutierrez nada apresentou nesse sentido.

Em 01/09/2016 recebemos a resposta da Andrade Gutierrez, datada de 25/08/2016, onde a mesma informou:

'Enfim apresentamos diversos documentos que evidenciam a efetiva prestação de serviços e que foi possível sua localização até o momento. Contudo, por se tratar de um volume muito grande de informações e em sua maioria de projetos encerrados, continuamos na busca e neste sentido pedimos mais um prazo de 15 dias para uma resposta complementar.'

Observe-se que o prazo solicitado de 15 dias foi concedido pela fiscalização, mas até a presente data nenhum elemento comprobatório foi apresentado pela Andrade Gutierrez.

Neste momento não podemos deixar de mencionar a existência de inúmeras reportagens publicadas em jornais diversos, onde se afirma que a Andrade Gutierrez usou contrato com a referida pessoa jurídica para pagar pesquisas usadas e não declaradas pela equipe de comunicação da campanha da reeleição da presidente Dilma Roussef. Destacamos abaixo partes de duas reportagens publicadas na Folha de São Paulo em 15 e 23/04/2016. A íntegra das duas reportagens constam no Anexo 13.

(...)

Portanto, está devidamente comprovado que não houve prestação de serviços à Andrade Gutierrez por parte da pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. - CNPJ 00.852.501/0001-04, motivo pelo qual serão glosados os custos e despesas relativos à referida pessoa jurídica."

Por sua vez, a impugnante aduz, em sua peça de defesa, os seguintes argumentos:

" 230. O item 7.14 do Relatório Fiscal (fls. 1205/1207) é referente aos pagamentos realizados pela Impugnante em favor da pessoa jurídica Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. ("VOX"), nos meses de janeiro a março de 2011, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013, os quais foram glosados pela fiscalização pois supostamente os serviços não teriam sido efetivamente prestados.

231. Sob acusações desprovidas de qualquer lastro probatório, e pautadas exclusivamente em reportagens noticiosas, as autoridades Fiscais afirmaram estar 'comprovado que não houve prestação de serviços a Andrade Gutierrez por parte da pessoa jurídica VOX Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.' (fl. 1207).

232. Isto é, com base meramente em reportagens especulativas, as quais não fazem sequer referência a dados concretos e objetivos, a fiscalização assumiu que teria provas suficientes da não prestação dos serviços descritos em competentes documentos fiscais e devidamente remunerados.

(...)

239. Nesse sentido, o site institucional da Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda. (doc. 46) informa que, desde 2007, a empresa oferece a seus clientes de diferentes portes e segmentos de atuação estudos cuidadosamente desenvolvidos para gerar o máximo de conhecimento e inspiração, de acordo com a demanda de cada cliente, garantindo qualidade e pureza das informações vindas de campo, independente do tema, formato ou metodologias utilizadas.

(...)

241. Pois bem. A Impugnante efetivamente necessita de estudos que ajudem a definir estratégias de atuação em localidades até então pouco conhecidas, da América Latina e da África, regiões para as quais direcionou fortemente seus negócios nos últimos anos.

242. Diante da necessidade de melhor conhecer o perfil e particularidades de populações locais, de aspectos econômicos e mesmo geopolíticos, a Impugnante vislumbrou na contratação da empresa "VOX" um parceiro estratégico.

(...)

245. Ora, como sabido, em relação à América Latina, de acordo com as Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras para o exercício de 2013 (doc. 06), a Impugnante trabalha para aumentar suas operações nos mercados em que tem atuação consolidada e concentra esforços em viabilizar projetos estruturados e com financiamento externo", estando presente na Argentina, Peru, República Dominicana, Panamá e Venezuela".

Ora, a impugnante não ataca o cerne da acusação, qual seja, o fato de que ela não logrou apresentar qualquer documento hábil a provar que houve a efetiva prestação de serviço pela Vox. Por sua vez, o fato de a impugnante atuar em diversos países não prova que houve a prestação de serviços pela VOX. Trata-se mais uma vez de argumentos genéricos que não enfrentam a acusação. Por último, ressalte-se que a nota explicativa citada pela impugnante sequer se refere ou faz qualquer menção à VOX, razão pela qual nada prova.

No parágrafo 254 da sua impugnação, consta o seguinte:

"413. As referidas atividades de prospecção, sempre acompanhadas de consultorias, pesquisas e assessoramento técnico como aquelas contratadas à Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda., têm rendido frutos, conforme se destaca a notícia de dezembro de 2014, informando o início de obra da empresa no país, destinada a construção da barragem Moamba Major
(<http://brasilenergia.editorabrasilenergia.com/daily/beonline/eletrica/2014/12/andrad-e-gutierrez-inicia-obras-da-barragem-em-mocambique-461046.html> - doc. 49)."

Mais uma vez, a impugnante demonstra que realmente não tinha como se defender das acusações que lhe foram imputadas, pois o "doc. 49" não faz referência a nenhum serviço prestado pela Vox, restando totalmente despiciendo para este julgamento. Aqui não se discute se a impugnante atuava ou não nos diversos países citados, mas sobre provas de que houve a prestação de serviços pela VOX, ou seja, parecer, ata de reunião com os tópicos discutidos com os especialistas da VOX, ou qualquer outro documento capaz de provar que houve a prestação de serviço pela VOX. Nada disso foi apresentado.

Vejamos o que alegou a impugnante no parágrafo 255 da sua peça de defesa:

255. Evidente a necessidade (para não dizer a imprescindibilidade) de a Impugnante valer-se de pesquisas, consultorias e assessorias para implementar esses e outros projetos futuros no exterior, estando comprovado o seu especial foco de atuação na América Latina, em especial na Venezuela, e em Moçambique, localidades em relação

às quais foram prestados os serviços de pesquisa e consultoria contratados da empresa Vox Opinião Pesquisa e Projetos Ltda.

Ad argumentandum, tomemos como verdadeiro que haveria a imprescindibilidade das referidas pesquisas, consultorias e assessoria para que a impugnante atuasse no exterior, há que se indagar qual a prova de que tais serviços foram efetivamente prestados pela VOX? Onde estão os relatórios de pesquisas, pareceres ou outro documento produzido pela VOX? Nada foi apresentado. Há que se repetir mais uma vez, que a impugnação da contribuinte é genérica, aliás, quase meramente retórica, pois não enfrenta o cerne da autuação.

Por último, vejamos o parágrafo 258 da impugnação:

"258. De outra parte, convém ressaltar que, mesmo se os resultados das pesquisas e consultas contratadas pela Impugnante à Vox tiverem porventura sido utilizadas na campanha de reeleição da ex-Presidente Dilma Rousseff de 2014, isso em nada prejudica, desnatura ou descaracteriza as finalidades pelas quais foram: em última análise, viabilizar a atividade econômica da Impugnante."

Ora, pesquisas realizadas pela Vox utilizadas na campanha de reeleição da ex-Presidente Dilma não é uma despesa necessária para a manutenção da fonte produtora da renda, o que de plano, já justificaria a glosa da despesa. Além disso, o fato de não ter sido assim contabilizada já levaria a conclusão de que houve simulação, pois simulou-se uma despesa dedutível, para dissimular um gasto indedutível. Ademais, como e por que uma pesquisa realizada para a impugnante e a suas expensas foi cedida para uso na campanha de reeleição da Presidente que estava no poder?

Além disso, há que se perquirir por que o pagamento de despesas de campanha da ex-Presidente Dilma viabilizaria a atividade econômica da impugnante, como por ela alegado? Como o pagamento de despesas políticas de candidato poderia licitamente viabilizar a atividade econômica da impugnante? Falo licitamente porque despesas ilícitas não são dedutíveis das bases tributáveis.

Veja que a impugnante não fala em estudos de cenários econômicos, mas de pesquisas eleitorais a serem utilizadas não pela impugnante, mas pela campanha de reeleição da Presidente que estava no poder. Tal despesa não era só indedutível, mas possivelmente ilícita, já que não foi assim contabilizada.

Desta maneira, considerando que no Recurso Voluntário, não foram trazidos melhores elementos a subsidiar a reforma das razões de decidir adotadas pela decisão de origem, mantenho a glosa por seus próprios fundamentos.

Com a devida vênia ao voto proferido pela nobre colega Relatora, que em grande parte reproduz a decisão da DRJ (faculdade garantida ao julgador), entendo que o fundamento para tornar insubsistente tal exigência foi o mesmo utilizado pela Relatora quanto a outras despesas.

Ressalte-se, mais uma vez, que neste ponto o IRRF foi exigido por falta de comprovação do serviço, e não por falta de necessidade. Neste particular o agente fiscal lançou tópico específico.

Ademais, como restou amplamente noticiado, as pesquisas realizadas pela Recorrente em verdade eram encomendadas por agentes políticos, portanto, não se tratava de

despesa necessária à atividade, salvo se o objetivo fosse saber que agente político teria maior potencial de ganhar a eleição e, portanto, receberia maiores aportes de doações com o objetivo de contrapartidas empresariais. Mas mesmo assim não poderíamos acatar tal justificativa ilícita como uma despesa necessária.

Assim, o cerne da questão é verificar se efetivamente houve o serviço, já que esse foi o fundamento da exigência do IRRF. E, neste ponto, entendo que o serviço restou efetivamente comprovado. Isto porque o doc. 3 juntado ao Recurso Voluntário pelo contribuinte é prova cabal da efetiva prestação de serviços, com extensos relatórios relativos a pesquisas de opinião realizadas em todo o País.

Desta feita, não subsistindo o fundamento que levou à autuação (falta de comprovação do serviço), não há como subsistir o lançamento nesta parte.

Nos demais termos acompanho o excelente voto da nobre colega Relatora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva